

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de
Mediação.**

Adele Speck Rendón Céspedes

Florianópolis, julho de 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de
Mediação.**

Adele Speck Rendón Céspedes
Monografia submentida à Universidade Federal
de Santa Catarina - UFSC, como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Florianópolis, julho de 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Força Maior que a tudo dá Vida, aos meus amados pais que me trouxeram a esse mundo com amor e sempre me impulsionaram ao conhecimento, ao meu querido orientador que acreditou na possibilidade desta pesquisa, instigou e norteou sua realização. Agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, aos meus professores e colegas e a toda comunidade humana que a constitui. Que eu saiba verter ao mundo com humildade e integridade a energia que recebi em duas graduações.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a toda a minha família e ancestralidade que, partindo de diversos pontos da Terra numa aventura desafiadora, convergiram até o Brasil e com sucesso me trouxeram à Vida.

RESUMO

Esta monografia foi elaborada utilizando-se o método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica majoritariamente virtual; da análise de vídeos disponibilizados na internet; e de experiência direta em dinâmicas de constelação familiar na esfera terapêutica. Perquiriu-se a obra de Bert Hellinger desenvolvedor da constelação familiar, apresentando-se sucintamente sua trajetória, filosofia e ciência; experimentou-se diretamente o fenômeno da constelação familiar descrito na obra de Hellinger; constatou-se a preferência do Direito brasileiro, nos casos cabíveis, pelos métodos de solução consensual de conflitos autocompositivos, sobressaltadas a mediação e a conciliação, fomentadas pela Resolução n.125/10 do Conselho Nacional de Justiça e unidas pela Lei de mediação, L.13140/15, e pelo Novo Código de Processo Civil, L.13105/15; demonstrou-se os resultados obtidos e publicados pelo magistrado Sami Storch, pioneiro na introdução da abordagem sistêmica e das constelações no Poder Judiciário pátrio, que revelaram que a aplicação prévia de palestras e vivências de constelação familiar melhorou a relação entre as partes e causou aumento significativo do número de acordos em audiências de conciliação; e, por último, expôs-se os movimentos deflagrados do *Direito Sistêmico* na esfera jurídica pública e privada.

Palavras-chave: Constelação familiar, Hellinger Sciencia, Métodos de solução consensual de conflitos, Mediação, Conciliação, Direito Sistêmico.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO.....08

CAPÍTULO I

BERT HELLINGER, A NOVA CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A HELLINGER

SCIENCIA.....11

1.1 Primeiros Caminhares de Bert Hellinger.....11

1.2 O pertencimento, a ordem, o equilíbrio de troca.....13

1.3 Consciência pessoal, inocência e culpa.....14

1.4 Consciência Sistêmica.....15

1.5 Consciência Suprema.....16

1.6 As ordens do amor.....17

1.7 A compensação das trocas de amor e de dor.....18

1.8 A Constelação Familiar na prática terapêutica.....19

1.8.1 Figuras e elementos da constelação familiar em grupo.....20

1.8.2 Pertencem a um sistema familiar.....20

1.8.3 Preparo para a constelação sistêmica em grupo.....21

1.8.4 O fenômeno da constelação em dinâmica de grupo.....21

1.9 Hellinger Sciencia.....22

CAPÍTULO II

DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONTROVÉRSIAS – A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ, A LEI DE MEDIAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....24

2.1 Resolução n.125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.....24

2.2 A Lei de Mediação L.13.140/2015.....27

2.3 O Novo Código de Processo Civil, L. 13105/15.....32

2.4 A constelação familiar como instrumento auxiliar dos procedimentos consensuais.....34

CAPÍTULO III

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO DIREITO BRASILEIRO.....36

3.1 *Direito Sistêmico*.....37

3.2 Sami Storch e a introdução das técnicas de Constelação Familiar na Comarca de Castro Alves/BA.....39

3.2.1 O uso de frases sistêmicas.....39

3.2.2 Palestras e vivências de constelações familiares aos jurisdicionados.....40

3.3 As constelações familiares no Direito brasileiro, publicações e movimentos.....42

3.4 Seminários e cursos de formação e capacitação da ciência hellingeriana aplicada ao Direito brasileiro.....48

CONCLUSÃO.....51

REFERÊNCIAS54

INTRODUÇÃO

Por meio desta monografia se pretende apresentar a Hellinger Sciencia, iniciada pelo psicoterapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger através do trabalho com constelações familiares; demonstrar a preferência do Direito Brasileiro pelos meios consensuais autocompositivos de solução de controvérsias quando admissíveis; expor as contribuições já obtidas com a introdução dessa ciência da vida com sua abordagem sistêmica e técnicas de constelação familiar no poder Judiciário brasileiro no Direito de família; e conjecturar suas possibilidades na esfera jurídica pátria. Procurou-se para tanto, descrever as leis sistêmicas, os efeitos de suas violações e o fenômeno da constelação familiar; evidenciar os dispositivos legais, o Novo Código de Processo Civil, a Lei de Mediação e a Resolução n.125/10 do CNJ, que estabelecem a primazia pelos meios consensuais de solução de conflitos sempre que cabível; identificar os resultados obtidos com a implementação da abordagem sistêmica no Poder Judiciário e avaliar o aporte que essa abordagem pode vir a oferecer ao Direito brasileiro.

A elaboração deste trabalho se justifica pela sua atualidade, consonante com as recentes publicações do Novo CPC e da Lei de Mediação e com o crescente interesse pela abordagem sistêmica no Direito brasileiro; por sua relevância, em razão da necessidade de se buscar ferramentas que auxiliem a reverter a excessiva morosidade e descontentamento que hodiernamente caracterizam nosso Sistema Judiciário; e pela novidade, percebida com a escassez de publicações científicas sobre o tema. O interesse da autora em discutir o assunto emana em perceber que o uso da abordagem sistêmica e das constelações familiares no Direito brasileiro, então, chamado Direito Sistêmico, já trouxe significativas contribuições ao Direito de família e indica potencialidade para gerar melhoramentos em outras áreas do Direito pátrio e, assim, à sociedade brasileira.

O desenvolvimento desta monografia ocorreu com o uso do método indutivo, examinando a presente utilização da abordagem sistêmica e das constelações familiares no Direito de família e conjecturando sua aplicação em outras áreas do Direito brasileiro. Os meios utilizados foram a pesquisa bibliográfica em obras de Bert Hellinger, Joan G. Bacardi e Jakob R. Schneider, nos dispositivos legais, Resolução n.125/10 do Conselho Nacional de Justiça, Lei 13140/15 de Mediação e Lei 13105/15 Novo Código de Processo Civil e em publicações virtuais, artigos, notícias e entrevistas sobre a utilização da abordagem sistêmica e das constelações familiares no Direito pátrio; também utilizou-se a análise de vídeos

publicados na internet e realizou-se a experiência direta participando de dinâmicas de constelação familiar no âmbito terapêutico.

Buscou-se responder com esta monografia se possível ou não o uso da constelação familiar no Poder Judiciário brasileiro como instrumento auxiliar para solução de controvérsias, se de fato sua aplicação promove às partes a identificação das questões ocultas que geram o conflito, ajudando-as a enfrentar o problema e a encontrar soluções eficazes e apaziguadoras e se, assim, essa abordagem fenomenológica pode trazer contribuições de forma mais ampla ao Direito brasileiro. Procurou-se, ainda, perceber se o conhecimento sobre as leis sistêmicas e seus efeitos transmitidos aos jurisdicionados em palestras e dinâmicas ofertadas pelo Poder Judiciário, contribuem para a prevenção de novos conflitos.

Percebeu-se com a experiência direta em dinâmicas de constelação familiar os fenômenos descritos na obra de Hellinger, sendo observados nos participantes e experimentados pela própria pesquisadora sensações, emoções, pensamentos e movimentos corporais que não os próprios durante o período que se representava pessoas pertencentes aos sistemas familiares dos clientes constelados; também foram observadas e vivenciadas durante essas dinâmicas, a aplicação de técnicas e frases sistêmicas e seus efeitos de harmonização do sistema familiar exposto. A leitura e estudo da Resolução n.125/10 do CNJ, da Lei 13140/15 de Mediação e do Novo Código de Processo Civil ratificaram a afirmação do Direito brasileiro primar, sempre que admissível, pelos meios consensuais de solução de controvérsia, sobretudo os procedimentos autocompositivos da conciliação e mediação. Observou-se, contudo, que a mediação encontra na Lei 13140/15 sucinta descrição sobre sua concepção enquanto a conciliação é apenas citada pelo legislador nos demais dispositivos analisados. Verificou-se que a introdução da abordagem sistêmica no Poder Judiciário, até que se atingisse a substância que originou a nomenclatura *Direito Sistêmico* ocorreu em duas etapas, ambas por iniciativa do magistrado Sami Storch nos limites de sua jurisdição e competência na vara da família da Comarca de Castro Alves/BA. A primeira iniciada em meados de 2006, com a utilização da visão sistêmica na percepção dos conflitos e do uso de frases sistêmicas durante audiências de conciliação; e a segunda etapa a partir de 2012, com a realização de palestras e vivências de constelação aos jurisdicionados. Averiguou-se com as publicações pesquisadas que a utilização da abordagem sistêmica no Direito brasileiro tem proporcionado aos magistrados, aos operadores do direito, aos jurisdicionados e à comunidade entorno a compreensão mais ampla e menos beligerante dos conflitos. Bem como proporcionado às

partes a identificação das questões ocultas que originam suas disputas, auxiliado-as a assimilar e sobrepujar o conflito e a encontrar desfechos ou compor acordos satisfativos e apaziguadores. Os resultados, qualitativos e quantitativos, atingidos com a aplicação da abordagem sistêmica e as constelações no Poder Judiciário no Direito de Família foram publicadas em artigo virtual pelo juiz Sami Storch na sua experiência pessoal na vara de família na Comarca de Castro Alves/BA. Outras publicações a respeito do sucesso e do interesse da aplicação da abordagem sistêmica e das constelações na esfera jurídica foram encontradas, também no meio virtual, em artigos, notícias entrevistas e reportagens publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, por tribunais estaduais, pela OAB/SC e em revistas e portais jurídicos, em páginas de profissionais da área jurídica e da área terapêutica adeptos à ciência de Bert Hellinger, e em outros veículos como rádios e programas televisivos voltados ao público geral.

CAPÍTULO I – Bert Hellinger, a Nova Constelação Familiar e a Hellinger Sciencia.

A abordagem sistêmica, o fenômeno da constelação familiar e as técnicas desenvolvidas pelo filósofo e psicoterapeuta Bert Hellinger tiveram origem no campo terapêutico. Hellinger não foi o criador das constelações familiares e sim desenvolvedor delas, a geração do próprio trabalho partiu da junção de saberes de comunidades tribais, e de teorias e métodos de muitos autores da filosofia, teologia, psicologia, psicanálise, pedagogia, etc. Dessas aquisições e das experiências em consultório, Hellinger extraiu princípios nos quais fundamentou sua filosofia que, com a extensão atingida, passou a perceber e apresentar como ciência.

À medida que profissionais de outras áreas do conhecimento, medicina, enfermagem, psicologia, pedagogia, administração, jurídica, entraram em contato com as constelações e a filosofia de Hellinger, foram tentados, pelas contribuições que as práticas demonstravam atingir, a levar essa abordagem e suas técnicas para seus campos de atuação. Foram então desenvolvidas as constelações organizacionais, a pedagogia sistêmica, e as constelações oferecidas como ferramenta paralela à profissão principal, como à medicina por exemplo.

Neste primeiro capítulo é apresentada a pessoa de Bert Hellinger, sua filosofia e a ciência desenvolvida por ele juntamente com sua esposa Sophie Hellinger, sendo também descrita como ocorre uma vivência de constelação familiar no âmbito terapêutico a partir da experiência direta.

1.1 Primeiros Caminhos de Bert Hellinger

Bert Hellinger compreende o início de seu trabalho com Constelações como fruto de suas experiências e de sua história, percebe a principal influência vinda dos pais e da infância. Nascido na Alemanha em 1925 teve imunidade assegurada contra o discurso nacional-socialista graças à religiosidade e a fé praticada pela família. Em contrapartida, isto não o salvou da classificação de “Inimigo Presumido do Povo” pela Gestapo, tampouco da convocação ao serviço militar. Dessa forma, Hellinger tornou-se soldado aos 17 anos, enfrentou a guerra, a derrota e o confinamento em um campo de prisioneiros na Bélgica. Libertado, aos 20 anos de idade, Hellinger ingressou numa ordem católica onde se entregou aos estudos e à prática do silêncio, da contemplação e da meditação. Posteriormente, atuou como missionário na África do Sul com os Zulus, no período da segregação racial, apartheid. Esse

trabalho durou dezesseis anos e lhe permitiu aprender a língua Zulu o suficiente para, além de pregar a fé católica, dirigir e lecionar numa grande escola. Essa experiência enriqueceu sua percepção sobre a diversidade de valores culturais e aprimorou sua habilidade para identificar sistemas de relacionamentos, assim como seu interesse pela comunidade humana. Percebeu similaridades entre ritos e costumes zulus e elementos da missa católica, que o levou a entendê-las como manifestações comuns aos seres humanos. Buscou, então, a integração das culturas introduzindo na missa cristã músicas e rituais zulus, compreendendo que o Sagrado está em toda a parte. O pensamento de Hellinger sofreu grande transformação quando participou de um curso inter-racial ecumênico de dinâmica de grupo, o método trazido dos Estados Unidos pelo clero anglicano, enaltecia o diálogo, a fenomenologia e a experiência individual. Foi a primeira vez que Bert conheceu uma forma diferente de tratar as almas humanas e, a partir da provocação feita por um dos instrutores do curso - “*O que é mais importante para vocês, seus ideais ou as pessoas? Qual das duas coisas vocês sacrificariam?*” - Hellinger direcionou todo seu trabalho para o ser humano. Logo que percebeu que o sacerdócio já não representava sua evolução interior Hellinger, após 25 anos de dedicação, gentilmente deixou a ordem e voltou à Alemanha. Em Viena estudou psicanálise, leu a obra completa de Freud, entre outras literaturas psicanalíticas, e casou-se. Durante sua formação em psicanálise, a leitura de *The Primal Scream*¹ levou-o aos Estados Unidos para estudar e experimentar a terapia primal com o próprio Arthur Janov. A sociedade psicanalítica de Viena, no entanto, não compartilhou da motivação de Hellinger em introduzir esse trabalho corporal nas sessões de análise. E, novamente, Hellinger enfrentou um impasse - “O que é mais importante, a lealdade ao grupo ou o amor à verdade e à pesquisa?” Optou por seguir o amor. Seguiu, assim, desbravando diversas teorias e métodos terapêuticos. Com Ruth Cohen e Hilarion Petzold estudou gestalt-terapia e com Fanita English conheceu a análise transacional e a obra de Eric Berne. Com seu repertório enriquecido começou a associar os métodos e, junto com a primeira esposa Herta, integrou a dinâmica de grupo e a psicanálise à Gestalt-terapia, terapia primal e análise transacional. Esse trabalho permitiu a Hellinger perceber que alguns *scripts*² operam ao longo de gerações e nos sistemas de relacionamento familiar. Através da obra *Invisible Bonds*, de Ivan Boszormeyi-Nagy, conheceu a dinâmica das lealdades ocultas e a necessidade de equilíbrio entre dar e receber nas famílias. Hellinger

¹ **The Primal Scream. Primal therapy: the cure for neurosis**, obra do psicoterapeuta Arthur Janov publicada em 1970.

² Script ou roteiro – plano pré-consciente de vida que dirige os comportamentos do indivíduo, originado das decisões tomadas na infância em razão das necessidades e circunstâncias enfrentadas. O escopo da terapia da análise transacional consiste, percebidos comportamentos disfuncionais e limitantes à vida, em transformar esse roteiro. (LIMA, Noeliza. **Eric Berne e a AT**. 2001).

descobriu as constelações familiares com Ruth McClendon e Leslie Kadis e recebeu delas treinamento. À época ele reconheceu o valor da terapia familiar sistêmica, mas, não compreendeu como funcionava. Voltou, então, ao antigo trabalho deixando para dominar esse conhecimento num outro momento. Um ano depois, ao rever a questão e avaliar a si mesmo, percebeu que estava trabalhando sistemicamente. A importância da hierarquia nos sistemas familiares foi despertada por um artigo de Jay Haley, sobre “triângulo perverso”. Com Thea Schönfelder conheceu mais uma terapia familiar, Milton Erickson lhe trouxe a hipnose e a programação neurolinguística (PNL), Frank Farelly a terapia provocativa, Irena Precop a terapia do abraço forte. (HELLINGER, 2015. Apêndice).

Hellinger permeou uma diversidade de saberes na filosofia, na teologia, na cultura zulu, na pedagogia, nas teorias e métodos terapêuticos. E construiu com riqueza a própria forma de trabalhar, trançando os conhecimentos concebidos por vários autores. Sua lealdade à própria alma e percepção, com o enfrentamento às autoridades alheias, o permitiu ultrapassar discursos, crenças e limitações, para observar os fenômenos como são.

1.2 O pertencimento, a ordem e o equilíbrio de trocas.

Durante sua trajetória, Hellinger observou que os relacionamentos humanos e a constituição dos sistemas ou grupos sociais carecem da satisfação de três necessidades essenciais, que se manifestam de forma complexa e asseguram sua sobrevivência. Constituindo-se essas:

- ❖ A necessidade de pertencimento ou de vinculação ao grupo.
- ❖ A necessidade de ordem, estruturação do sistema em relação: ao ingresso/tempo de chegada, à função e à hierarquia.
- ❖ A necessidade de manter o equilíbrio de trocar, dar e receber, entre os membros.

Cada uma dessas três necessidades submentem o indivíduo a forças que desafiam seus desejos e ânsias pessoais, controlando, exigindo obediência e coagindo. Operando, então, como leis que limitam as vontades e expressões individuais, mas também tornam possíveis os relacionamentos íntimos com outras pessoas. (HELLINGER. 2015.p.25)

Nesse sentido, tais forças agem como princípios da vida, arbitrários como leis físicas, químicas e biológicas, Hellinger chamou tais princípios ou forças de Ordens do Amor.

Percebe-se, nesse sentido, que da mesma maneira que um organismo precisa de células, órgãos e sistemas para se estabelecer na função da vida, uma organização humana necessita de unidade, ordem e reciprocidade para seu desenvolvimento íntegro e sadio e para sua evolução.

1.3 Consciência pessoal, inocência e culpa.

O exercício do sacerdócio, o trabalho na África do Sul e, posteriormente, a prática terapêutica trouxeram a Bert Hellinger a constatação da inexistência de princípios humanos universais - o que é certo, bom ou permitido; e o que é errado, mau ou proibido - no plano da consciência pessoal. Ele observou que a diversidade de valores, crenças e convicções consentiam que atos de extrema violência fossem cometidos com o tranquilo sentimento de correção e justiça, ao mesmo tempo em que atos de fraternidade pesassem aos seus autores como graves transgressões e traição, se destinados a pessoas de grupos rivais. A partir disso, Bert entendeu que cada ato que um indivíduo pratica afetando outros, provoca em si, em sua consciência pessoal, o sentimento de inocência ou de culpa. Hellinger compreendeu que a culpa ou a inocência, percebidas pela consciência pessoal, não têm vínculo com apreciações amplas e universais de Bem e de Mal, e sim com valores e regras particulares de cada sistema de relacionamentos dos quais faz parte. Dessa forma, uma pessoa sente-se culpada quando sua ação ameaça ou prejudica seu relacionamento com os membros de seu grupo, e sente-se inocente quando sua ação beneficia essas relações. Bert observou ainda, que cada indivíduo fazendo parte de diversos sistemas, família de origem, união conjugal, comunidade étnica, cultural, religião, confraria, organização profissional, etc., tem diferentes manifestações de consciência pessoal, cada uma fiel a seu sistema, grupo social. (HELLINGER. 2015. p.23-25).

Bert Hellinger descreveu, ainda, como a consciência pessoal funciona comandando os sujeitos através dos sentimentos de inocência e de culpa com vistas a satisfazer as três necessidades frente a um sistema. Quanto à necessidade de pertencimento, um indivíduo sente-se culpado quando ocorre sua exclusão ou afastamento, a má consciência por não mais pertencer ao grupo social; e se sente inocente quando é incluído e aproximado do grupo, a segurança e boa consciência de pertencer ao sistema. Quanto ao equilíbrio de trocas, a inocência é percebida quando há harmonia entre o que um indivíduo dá e recebe de outro(s), com a sensação de crédito e liberdade; enquanto a culpa é sentida quando esse equilíbrio é perturbado, pela sensação de dívida, obrigação, inferioridade. E, por fim, quanto à necessidade de ordem - seja referente ao ingresso, à função ou à hierarquia - a inocência, a

boa consciência, é percebida como respeito e lealdade; e a culpa é sentida na ocorrência de um desvio à ordem do grupo, uma inversão das posições convencionadas, como uma transgressão e medo das consequências, do castigo. Observa Hellinger, ainda que, essas necessidades/exigências são manifestas de forma complexa, de forma que a consciência pessoal busca suprir ainda que elas se contraponham, num dinamismo flexível que satisfaça, ainda que parcialmente, a todas. E, por consequência, que por mais se tenha empenho e desenvoltura não é possível haver o completo sentimento de inocência desprovido de culpa. (HELLINGER. 2015. p.26)

Através da compreensão de Hellinger, pode-se apreciar que um indivíduo parte para a vida com uma autopercepção construída a partir do sistema humano do qual se originou, sua família. Vindo, então, desse primeiro grupo os fundamentos mais profundos para se apropriar, sentir e se manifestar no mundo. Sendo esse arcabouço familiar, por sua vez, constituído de valores e padrões adquiridos nos relacionamentos e assimilações dos membros da família com outras comunidades, culturas, doutrinas científicas, filosóficas, políticas, religiosas, etc. Mas, à medida que esse indivíduo expande suas relações com outros grupos humanos, escola, clubes, círculos de amizade, universidade, trabalho, etc., sua consciência pessoal toma novos padrões de pensamento, sentimentos e comportamentos, adequados a cada sistema, conformando-se convenientemente para atender as normas particulares de cada grupo. Esse contato com diversas formas de pensar, de viver e os relacionamentos que são constituídos, uniões, casamentos, sociedades, etc., levam cada pessoa a confrontar os fundamentos originais da própria consciência com novos paradigmas assimilados, e eis, então, quando surgem os desafios.

1.4 Consciência Sistêmica.

Segundo a filosofia hellingeriana, cada grupo humano se constitui num repertório de crenças, convicções, valores e normas particulares, e possui uma consciência coletiva/sistêmica que impera pela unidade, pela ordem e pelo equilíbrio de trocas entre os membros do grupo. A dinâmica dessa consciência coletiva, no entanto, não se faz perceptível como a consciência pessoal, que rege e orienta o indivíduo através dos sentimentos de culpa e inocência. (HELLINGER. 2015. p.23 e 24)

Nos casos apresentados nos livros e vídeos de Hellinger³ se observa que a consciência sistêmica se manifesta em padrões de comportamentos, relacionamentos, fenômenos sociais e estados de saúde ou doença. Assim, na ocorrência de desrespeito a uma ou mais das leis sistêmicas, ou ordens do amor, surgem dificuldades nos relacionamentos, desequilíbrios orgânicos, emocionais, mentais. Ou, ainda, outros fenômenos observados como má sorte, como fracassos reiterados em diversas áreas da vida, falências, perdas, endividamento, etc. Todas essas situações desagradáveis e problemáticas quando não sanadas são repassadas de uma geração a outra e, da mesma forma como ocorre com padrões genéticos, não recaem igualmente sobre todos os descendentes, mas se distribuem em combinação a outros fatores.

Considerando o que Hellinger expõe sobre a consciência pessoal, sensível, e a consciência sistêmica, oculta, compreende-se que estas funcionam exigindo a integridade, a fidelidade e o equilíbrio do grupo. Tratando-se então de forças que primam pela estabilidade do sistema, mas, simultaneamente, permite sua transformação. Pois quando surge uma mudança, um novo trazido por um relacionamento ou acontecimento social, imprime inicialmente resistência a esse novo, mas independente do que foi trazido ou ocorrido, seja benéfico ou maléfico, não permite que o responsável por tal transformação seja excluído do sistema. Pode-se, assim, perceber a semelhança dessas forças da consciência humana com o fenômeno maior da vida, que demonstra na natureza o desenvolvimento das espécies biológicas e suas transformações geracionais, desde as mais sutis até as mais contrastantes que chamamos de mutações, e que podem ser harmônicas, evolutivas ou desarmônicas, destrutivas.

1.5 Consciência Suprema

Hellinger fala, ainda, da existência de uma terceira consciência, distinta da consciência pessoal e da consciência sistêmica, a Consciência Maior, Suprema, que guia em direção à plenitude. Essa Consciência Suprema, em movimento oposto as duas primeiras, chama para fora dos limites, crenças e regras da família, da religião, das doutrinas, da cultura, da identidade pessoal. Nas palavras de Bert Hellinger: *“essa consciência é inefável e misteriosa, e não se curva às leis das consciências pessoal e sistêmica, que conhecemos mais intimamente.”* (HELLINGER, 2015. p. 24)

³ Materiais estudados para a realização desta monografia e identificados nas referências.

Essa Consciência Maior talvez seja aquela ou aquilo que podemos sentir quando entramos em silêncio. Quando o tempo e o espaço parecem desaparecer e somos absorvidos pelo completo sentimento de paz.

1.6 As Ordens do Amor.

“A alma da criança não tolera nenhuma depreciação dos pais. Só quando vi isso é que tomei plena consciência da dimensão desse amor. [...] A alma não suporta que alguém seja considerado maior ou menor, melhor ou pior. Somente os assassinos podem e devem ser excluídos, isto é, os demais membros da família os despedem em seus corações com amor.”

(HELLINGER. 2014. p. 407 e 408).

As experiências com terapia primal, análise do *script*, terapia familiar e constelações, trouxeram a Hellinger a compreensão que o amor atua por trás de todos os comportamentos e sintomas de uma pessoa, por mais misterioso que pareça. Fazendo-se essencial para a prática terapêutica descobrir em qual ponto se concentra o amor, pois parte desse ponto a possibilidade de encontrar a solução. As desgraças nas famílias, na visão de Hellinger, se iniciam quando as pessoas se deixam guiar pela consciência crivada de crenças, preconceitos, pensamentos mágicos de salvação, valores de honradez, etc., E nesse movimento praticam o oposto do que ordenam os princípios do amor, invertendo papéis, desrespeitando a antiguidade, as hierarquias; excluindo pelo desprezo, esquecimento ou interrupção da vida; deixando de trocar uns com os outros dentro de um sistema e com pessoas e outros sistemas. (HELLINGER, 2014. p.407).

Partindo da filosofia de Hellinger, torna-se possível compreender que nos relacionamentos humanos muitas vezes o desrespeito a esses princípios fundamentais da vida ocorrem por ignorância à arbitrariedade dessas forças, que quando violadas interrompem o fluxo da vida, do amor. Então, gerando consequências desagradáveis ou mesmo nefastas até que se chegue a uma sanção ou a um trágico destino. Pela experiência de Hellinger se observa comum a ocorrência da inversão de papéis entre os membros da família, pais e filhos, o desrespeito à cronologia, filhos mais novos e mais antigos; a exclusão pelo desprezo, banimento ou esquecimento, de um ente ou de um ex-cônjuge; o desequilíbrio nas trocas, na reciprocidade entre casais, etc. Inconscientemente, os membros de um sistema passam a sofrer as forças ocultas que ordenam o reequilíbrio, a compensação, a ordem, a inclusão.

1.7 A compensação das trocas de amor e de dor

Hellinger compreendeu que os relacionamentos humanos precisam de trocas para existir e de desequilíbrios e reequilíbrios para seguir em continuidade. Chamou essa necessidade essencial de ordem ou princípio da compensação, ou do equilíbrio entre dar e tomar; entendendo que os sentimentos de culpa e inocência servem para provocar as trocas e manter as relações. Bert também percebeu que se a diferença entre o dar e o tomar atingem uma diferença muito grande a relação é rompida com hostilidade. Restando, então, os sentimentos de culpa, raiva e inferioridade aquele que muito recebe; e os sentimentos de inocência, de vítima e de superioridade por aquele que dá muito. Se as trocas se equilibram e assim permanecem por muito tempo a relação também chega a um término, mas pacífico, sem mágoas, sem devedores e sem credores.

A complexidade e especificidade dos sujeitos e dos relacionamentos pedem não somente volume ou quantidade entre dar e tomar. Exigem, também, atributos certos do que é trocado em cada relação e a cada instante do relacionamento. Desde a troca de disponibilidade e atenção; a troca de toques, fraterno ou amoroso; a troca de coisas materiais; a troca econômica, no comércio e no trabalho; as trocas de respeito e reconhecimento diplomático, etc. Na filosofia de Hellinger, essa lei ou ordem de equilíbrio sempre exige uma compensação pelo que foi dado e pelo que foi tomado, sem questionar a característica, benéfica ou maléfica, do que foi trocado. Dessa forma, as boas trocas, aquelas que promovem relações amistosas, funcionando de modo crescente enriquecem e fortalecem as relações trazendo uma prosperidade agradável de bem viver. Mas as trocas ruins, aquelas que causam danos, que provocam lesões e que igualmente requerem retribuição, se forem compensadas de modo crescente fortalecem as relações destrutivas, com sentimentos de medo, vingança, ódio e, levadas ao extremo, à ruína da vida.

Essas exigências sistêmicas possuem um sentido de preservação da vida, mas para que a vida tenha sucesso é preciso investir na continuidade e ampliação das boas trocas, e na diminuição e extinção das trocas destrutivas. Hellinger incentiva que as boas trocas se realizem numa escala crescente, enquanto as trocas ruins uma escala decrescente. Para que assim, as relações pelo vínculo amoroso se perpetuem às futuras gerações e pelos vínculos de dor se extingam. O Direito brasileiro possui uma postura consonante com o que traz a filosofia de Hellinger, quando institui a proibição da pena de morte; de banimento; de

tratamento degradante; tortura, e quaisquer outras sanções que atendem contra a vida, a integridade e a dignidade humana.

Através das constelações promovidas por Hellinger é percebido que as grandes desgraças familiares ocorrem quando atos infelizes, desrespeitosos aos princípios sistêmicos, são praticados e não digeridos, nem apaziguados na consciência sistêmica, e então reverberam e se reproduzem nas gerações seguintes. Muitas vezes em gerações bem distantes, em indivíduos completamente alheios ao fator de origem.

1.8 A Constelação Familiar na prática terapêutica.

Os termos constelação familiar e constelação sistêmica são comumente utilizados para descrever o mesmo fenômeno: o acesso à consciência sistêmica de determinado sujeito, cliente, a partir de sua solicitação a um constelador familiar. A manifestação do campo sistêmico pode ser realizada de forma individual, somente na presença do cliente e do facilitador, com a utilização de bonecos ou outros objetos para representar os membros do sistema. Ou em grupo, através de uma dinâmica na qual os participantes se dispõem a representar membros do sistema do cliente sob a condução do facilitador, constelador. Na dinâmica de grupo os representantes percebem sensações e movimentos que expressam as forças ocultas que operam no sistema.

Observa-se que a procura da constelação familiar pelo cliente visa o alívio de sintomas e a resolução ou cura da questão por ele exposta. A satisfação desse desejo requer mais do que a vontade aparente do cliente, exige uma entrega verdadeira, o desapego aos sentimentos e emoções que incidem e alimentam o problema. E ainda, conforme a complexidade da questão a interferência daquela Consciência Maior, a única que não se sujeita as leis sistêmicas e que, assim, tem poder de reordenar e apaziguar os desequilíbrios mais gravosos.

A função de constelador exige o máximo respeito às ordens do amor. A reverência aos pais e ao sistema do cliente precisa ocorrer com sinceridade e humildade, somente assim estabelece-se a confiança para o acesso as informações da família, bem como a abertura para mudanças na direção de um destino mais harmônico. O constelador, então, pode conduzir o que surge em manifestações espontâneas, auxiliando o cliente no contato com sua questão e com seu sistema. Assim, através das técnicas de constelação e da intuição, torna-se possível

que o fluxo de amor reestabeleça seu curso natural. Bert Hellinger diz que trabalha sem a intenção de eliminar o sintoma trazido pelo cliente, sem controlar os resultados, durante a dinâmica e após a mesma. Simplesmente visa fazer o cliente se sentir bem com a própria família, de modo a ficar conectado com todas as boas forças que nela atuam, nutrindo-se dessas energias. Bert declara que isso por si só é um êxito (HELLINGER. 2014. p.414).

1.8.1 Figuras e elementos da constelação familiar em grupo.

- ❖ Constelador – facilitador formado e capacitado em constelação familiar.
- ❖ Constelado – o cliente, a pessoa que busca trabalhar uma questão de vida.
- ❖ Tema – questão trazida pelo cliente, um conflito, sintoma, sentimento, padrão de comportamento, fenômeno recorrente, doença, relacionamento conflituoso.
- ❖ Grupo – pessoas que participam da dinâmica observando ou representando.
- ❖ Representantes – integrantes do grupo que, convidados, se dispõem a representar o cliente, demais membros do sistema (familiares, desafetos, colegas, etc.) ou componentes (lugares, sentimentos, recursos, etc.) relacionados ao tema.
- ❖ Campo – núcleo imaterial de informações, memórias da consciência sistêmica do cliente.
- ❖ Local da dinâmica – locação fechada, sala, estúdio, consultório, auditório, etc., ou aberta, jardim, gramado, praia, etc. No qual se reúnem constelador, cliente, grupo, para a prática da constelação.

1.8.2 Pertencem a um sistema familiar:

- ❖ Os filhos, bilaterais ou unilaterais, nascidos, abortados (espontaneamente ou provocados), doados ou esquecidos.
- ❖ Os pais e os seus irmãos (tios/tias) consanguíneos, nascidos, abortados, doados ou esquecidos.
- ❖ Parceiros afetivos antigos dos pais (relações, uniões e casamentos anteriores).
- ❖ Avós, antigos parceiros dos avós. Em alguns casos os irmãos dos avós também integram e influenciam o sistema familiar.
- ❖ Outras pessoas não unidas por laços sanguíneos que causaram perdas ou ganhos, de vida ou de patrimônio, ao sistema familiar. Por exemplo, a vítima cujo homicida é membro da família, o homicida cuja vítima é um familiar. (Hellinger. *In*: Hellinger Sciencia site. Quem pertence a nossa família?)

1.8.3 Preparo para a constelação sistêmica em grupo.

Vencidas as etapas prévias, procura do cliente por um facilitador em constelações; combinação do local; data; horário e grupo. Com todos então reunidos, o cliente expõe qual o tema ele deseja trabalhar, para todo o grupo, somente para o constelador ou, ainda, de modo oculto, sem revelar nada. Caso o cliente opte por revelar verbalmente o tema, para o grupo ou para o facilitador, este o orienta a falar pouco, sem dar muitas informações, pois assim o fenômeno se manifesta com mais força. Assim, o cliente pode apenas sentir, pensar (tema oculto) ou dizer uma ou poucas palavras, para que seja “aberta uma porta” no campo do seu sistema – que pode ser a família, o trabalho, vizinhança, classe escolar, igreja, etc.- mirando a problemática levantada.

Elegido o tema, o constelador escolhe ou pede que o cliente escolha alguém para representá-lo entre as pessoas do grupo, e o mesmo acontece para chamar demais representantes necessários para dar início à constelação. No espaço físico escolhido, seja uma sala ou locação externa, é delimitada uma área para a manifestação do campo, para os movimentos da consciência sistêmica. Em locações internas é comum ser utilizado um tapete como marcador para definir as fronteiras do sistema, dentro e fora.

1.8.4 O Fenômeno da constelação em dinâmica de grupo.

A partir do desejo e da permissão de uma pessoa para olhar e trabalhar seu problema, somada à posição de respeito, destreza e humildade do constelador para servir, ocorre o acesso às informações e as memórias existentes no campo, ou sistema, do cliente. Consistindo esse campo numa dimensão atemporal que, simultaneamente, preserva memórias dos relacionamentos pretéritos, experiências vividas por antepassados, informações do momento presente, conscientes ou inconscientes, e movimentos orientados para um tempo futuro, um destino. Alguns autores se referem a essa dimensão chamando-a de campo morfogenético, denominação trazida pelo biólogo Rupert Sheldrake⁴.

No fenômeno da constelação familiar, uma vez acessado o campo, as informações nele contidas e pertinentes à questão trazida pelo cliente passam a se manifestar nas pessoas que se dispuseram a representar os integrantes desse sistema. Esses representantes começam a sentir o se que passa no inconsciente, nas intenções, nos sentimentos, na alma, daqueles que

⁴ O conceito de *campo morfogenético*, denominação trazida pelo biólogo Rupert Sheldrake, não foi explorado nesta monografia, optou-se pela concepção de campo ou sistema trazida por Bert Hellinger.

representam. Percebendo no próprio corpo sensações como tremores, fraqueza, dor, peso, ardência, tontura, coceira, náusea, rigidez, frio, calor; sentimentos como alegria, tranquilidade, amor, carinho, intimidade, tristeza, raiva, medo, angústia, desprezo, indignação, cobiça; movimentos como a vontade de sentar, ficar em pé ou deitar, caminhar, trocar posição ou de direção; manifestando também pensamentos e desejos sobre os outros representantes do sistema, como a vontade de olhá-los nos olhos ou de desviar o olhar, vontade de abraçá-los ou de agredi-los. Dessa forma, torna-se possível visualizar as informações ocultas do sistema, que formam uma imagem na conformidade de posição que os representantes assumem, revelando intenções, desarmonias e tendências. A partir de então, visto que o próprio sistema, enquanto uma unidade de consciência, busca por si mesmo compensar seus desequilíbrios, o constelador faz uso das técnicas sistêmicas desenvolvidas por Bert Hellinger, atribuindo frases, gestos e movimentos aos representantes, provocando sutil e respeitosamente a formação de uma nova imagem que possa auxiliar a energia de vida desse sistema a fluir com harmonia. O constelador intui em que momento a constelação deve ser finalizada para que esse fluxo tenha força, possibilitando transformações na vida do cliente.

A constelação familiar trabalha, assim, com dimensões externas ao domínio da razão. Qualquer tentativa de entender com exatidão o fenômeno que se apresenta faz com que se perca a força transformativa do mesmo. A intuição do constelador e as sensações dos representantes são os guias para que os movimentos sejam conduzidos ou interrompidos. Restando ao cliente, em determinado momento ou ao término da movimentação, posicionar-se no lugar daquele que foi seu representante, absorver as informações ali movidas e a imagem que se formou, deixando que seu sistema se reestruture a partir dessa nova imagem.

1.9 Hellinger Sciencia

Bert Hellinger desenvolveu sua filosofia e trabalhou com as constelações familiares tendo o âmbito terapêutico como único foco de atuação e ensino até que sua esposa Sophie o fez perceber a necessidade de transmitir esse conhecimento, o funcionamento das Ordens do Amor, de modo mais abrangente. Dessa forma, o casal Hellinger criou a Hellinger Schule concebendo-a como uma escola da vida, com o objetivo de transmitir essas Ordens que regem a vida a outros profissionais e às pessoas de modo geral. A estas visando o autoconhecimento e o crescimento pessoal para a composição de parcerias afetivas construtivas e famílias harmoniosas, aos pedagogos intencionando o equilíbrio de relações nas instituições de ensino, entre professores e alunos, professores e professores, entre administradores e professores,

entre os funcionários da administração, professores e pais de alunos, etc., e, da mesma forma, às empresas em seus relacionamentos internos e externos. A Hellinger Sciencia é apresentada como uma ciência do amor do espírito, uma ciência universal das ordens que regem as relações humanas. Parte, então, da formação da família como primeiro núcleo social, iniciando pela relação de casal, parceria entre mulher e homem, seguindo pelo relacionamento entre pais e filhos, avançando para as demais relações sociais, na educação, no trabalho, nas comunidades, e diversas organizações, crescendo sistemicamente do interno nacional até os relacionamentos entre nações. Essa *scientia universalis* demonstra, simultaneamente, as desordens que levam ao conflito nos relacionamentos e, em caminho reverso à união, separam as pessoas. Vindo a se refletir tal desequilíbrio no corpo físico, na psique, nas distintas áreas da vida, no espírito dos indivíduos, eclodindo na desarmonia da saúde. Bert Hellinger obteve compreensão dessas ordens que regem a vida através de insights, por isso nomeou esse conhecimento de Hellinger Sciencia. Bert descreveu e testou esses insights em dinâmicas realizadas abertamente e em sessões fechadas posteriormente publicadas e disponibilizadas. Seus livros trazem a explanação de suas percepções, dispondo o que são as consciências pessoal e sistêmica e as forças ocultas que orientam os relacionamentos. Assim como, relatos das práticas de constelações e seus desfechos na vida dos constelados. Estão também disponíveis, no meio virtual, práticas de constelações familiares conduzidas por Bert e Sophie Hellinger. A Hellinger Sciencia se movimenta e se desenvolve continuamente através das novas experiências, insights e dos resultados sobre aqueles que se propõe a vivê-la. No seu dinamismo a Hellinger Sciencia não transmite um conhecimento estanque, as constelações revelam a existência de múltiplas possibilidades de efeitos que as desordens do amor acarretam e ao mesmo tempo têm revelado muitos desfechos benéficos inesperados. Assim, segundo Hellinger, o fundamento dessa ciência aberta está no seu efeito e no seu sucesso, ele entendeu ser admissível a designação “ciência” em razão do alcance de seus insights sobre as ordens dos relacionamentos e do amor humano, e atribuiu seu nome para assegurar a descrição e apresentação dessa ciência na sua clareza original. (HELLINGER. *In*: Hellinger Sciencia Site. Hellinger Sciencia)

CAPÍTULO II – Dispositivos da Legislação Brasileira para a solução consensual de controvérsias – A Resolução 125 do CNJ, a Lei de Mediação e o Novo Código de Processo Civil.

“Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a **solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Federativa do Brasil.”. (Constituição da República Federativa do Brasil. Preâmbulo. 05/10/1988) (grifo nosso)

Do prólogo da Carta Magna de 88 veio o ditame e a direção, que o Direito Brasileiro como um todo ao seu tempo respondeu. Em 2010, deu-se início à política judiciária de fomento e implemento das práticas consensuais e autocompositivas, através da Resolução n.125/10 do Conselho Nacional de Justiça; em 2015 com a Lei 13.140/15 foi instituído o marco legal da Mediação no Brasil e em 2016 com a vigência do Novo Código de Processo Civil/15 consagrou-se a primazia dos meios consensuais de solução de conflitos em face aos procedimentos litigiosos.

Neste segundo capítulo serão explorados dispositivos da Resolução n.125/10 do Conselho Nacional de Justiça, da Lei 13140/15 de mediação e da Lei 13105/15 Novo Código de Processo Civil, observando aqueles pertinentes à preferência do Direito pátrio pelos procedimentos consensuais autocompositivos e ao estímulo à via extrajudicial.

2.1 Resolução n.125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Resolução n.125/10 do CNJ, segundo o professor da USP, Dr. Paulo Kazuo Watanabe⁵, foi resultado do trabalho dedicado e vigoroso de juízes, tribunais e outros operadores do Direito no decorrer da história brasileira. Tendo ocorrido na década de 80 as maiores transformações, com a criação dos Juizados de Pequenas Causas e da Ação Coletiva e do movimento pela maior instrumentalidade substancial do Direito Processual. Em 1984 a publicação da Lei 7.244 do Juizado Especial de Pequenas Causas trouxe o princípio da prioridade das soluções amigáveis dos conflitos de interesses e a conciliação como instrumento do Poder Judiciário para a solução de controvérsias e pacificação social,

“Lei 7.244/84, art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e

⁵ CNJ. **Norma do CNJ sobre solução de conflitos completa 5 anos com saldo positivo**. 2015; ____..**Resolução sobre conciliação é vista como m marco para magistrados**. 2015.

celeridade, **buscando sempre que possível a conciliação das partes**; art. 17 Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias; art. 23 A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.” (grifo nosso)

A partir de então, juízes e tribunais iniciaram a organização de Setores de Conciliação, no Primeiro e Segundo graus.

“Lei 9.099/95, art.2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Posteriormente a Lei 9.099/95, revogou a Lei 7.244/84, mantendo a prioridade por soluções conciliatórias e incluiu a transação. As ações de esforço individual e coletivo dos operadores do Direito fortalecidas pela criação das Leis dos juizados especiais vieram a gerar em 2006, o “Movimento pela Conciliação” criado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça ratificou as conquistas anteriormente alcançadas, institucionalizando a Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário através da Resolução n.125/10. Abarcando tanto os serviços prestados à sociedade brasileira nos processos judiciais, quanto outros mecanismos de solução de conflitos, sobretudo os consensuais, na esfera nacional. Dentre as considerações para a criação da Resolução n.125/10, o Conselho Nacional de Justiça defendeu a necessidade de se consolidar a política pública permanente para o incentivo e aperfeiçoamento de instrumentos consensuais de solução de litígios no Poder Judiciário, nas entidades Públicas e Privadas parceiras, nas Universidades e instituições de ensino. Reconhecendo a conciliação e a mediação como ferramentas efetivas de pacificação social, solução e prevenção de litígios. Declarando, ainda, que em conjunto com outros métodos consensuais a mediação e a conciliação devem servir de princípio e base para a criação de Juízos especializados de resolução alternativa de conflitos.

“Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.” (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. **Aos órgãos judiciários incumbe**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, **antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação**, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)” (grifo nosso)

As ulteriores publicações do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação sobrevieram com modificações no texto da Resolução n.125/10, orientando o direito pátrio a

primar pelos meios consensuais de solução de controvérsias, ofertando-os com predileção aos cidadãos que buscam no Poder Judiciário respostas e soluções para seus conflitos.

Para a efetivação dessa política judiciária, a Resolução n.125/10 incumbiu os tribunais de criar núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos; incentivar ou promover a capacitação e o treinamento dos servidores aos procedimentos consensuais; criar e manter cadastro de conciliadores e mediadores; promover ações voltadas a essa política estabelecida pela Resolução, art.7º e incisos, assim como instituiu o código de ética e as diretrizes para a capacitação dos conciliadores e mediadores judiciais.

“Art. 6º Para o desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: [...] II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167,§1º, do Novo Código de Processo Civil; III- providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento; [...] V – buscar cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento; VI- estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios; VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para a visualização de resultados, conferindo selo de qualidade; [...]”

Ultrapassando as normativas dirigidas ao tratamento adequado às demandas adjudicadas ao Poder Judiciário, a Resolução n.125/10, como demonstram os incisos do art.6º acima acenados, trouxe incentivo a uma nova cultura jurídica, uma transformação extensiva do modo de pensar o conflito e sua solução. Fomentando a autocomposição e a solução consensual da educação à prática, comprometendo instituições de ensino, escolas de magistratura, organizações, e outros institutos de diálogo entre cidadãos e Poder Público. E dessa forma, direcionando a formação de servidores, advogados, defensores, promotores, procuradores, magistrados, a uma postura mais consciente, colaborativa e apaziguadora.

Além dos procedimentos de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, e das ações concentradas, mutirões, realizadas em outros espaços nas datas programadas, a Resolução n.125/10 instituiu o sistema de mediação digital, acessível pelo sítio eletrônico do CNJ, através do qual as partes podem dialogar e, chegando a um acordo, obter homologação judicial. As ações, condutas e compilação dos resultados dessa política disposta pela Resolução 125 do CNJ, imputadas aos tribunais, câmaras de mediação e conciliação privadas, universidades e instituições de ensino, recebem vigilância, disciplina e

incentivo através do Comitê Gestor de Conciliação instituído, regulamentado e presidido pelo CNJ.

Em novembro de 2015, cinco anos após a publicação da Resolução n. 125/10 CNJ, o Conselho Nacional de Justiça publicou sobre o impulso que essa Resolução trouxe à prática da conciliação no cenário jurídico brasileiro. Observando de forma positiva as mudanças atingidas, como a capacitação e treinamento de mediadores e conciliadores, o engajamento dos tribunais, juízes, advogados, servidores da justiça, agentes comunitários, Universidades, professores, estudantes. No Guia de Conciliação e Mediação, elaborado em 2015 pelo CNJ, para a orientação de criação dos CEJUSCs, são reconhecidas as ações que os Estados brasileiros desenvolveram na implementação da política instituída pela Resolução n.125/10 CNJ, como a Justiça restaurativa; o mutirão em execuções fiscais; mutirão em precatórios; mutirões temáticos; conciliação e mediação virtual; plano de ações para a Semana Nacional da Conciliação; orientação jurídica à população; políticas públicas em relação aos grandes litigantes; Justiça expressa; projeto de superindividamento; mediações comunitárias, escolares e em serviços extrajudiciais; caminhada da conciliação; conciliação e mediação no âmbito da administração pública; etc. Mas também foi percebida a dificuldade de implementação sofrida por alguns Estados da federação, principalmente quanto à falta de recursos econômicos para a criação do espaço físico dos CEJUSCs e do quadro de mediadores e conciliadores. (CNJ. *In: Guia de Conciliação e Mediação: orientações para implantação de CEJUSCs. 2015.*)

A transição do modelo de litígio para uma cultura de paz após cinco anos dessa Resolução avançou bastante, o movimento pela desjudicialização, tratativas pré-processuais e extrajudiciais também vem sendo estimulados e realizados com grande esforço. No entanto, o Estado brasileiro não conseguiu estruturar a tempo o que as publicações do Novo CPC e da Lei de Mediação agora exigem do Poder Judiciário, para atender a sociedade na nova direção do Direito brasileiro.

2.2 A Lei de Mediação L.13.140/2015.

A Lei 13.140 publicada em 29 de junho de 2015 entrou em vigor em dezembro de 2015, consagrando o marco regulatório da mediação no Brasil e trazendo sua substância desde a abertura do texto,

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

O conceito de mediação trazido no parágrafo único do art. 1º expõe algumas das características desse procedimento, tais como a escolha direta ou a aprovação do mediador nomeado pelo tribunal pelas partes; e a particularidade da função do mediador como auxiliar de ambos os conflitantes, para que estes encontrem por si mesmos as saídas e soluções do problema. Os princípios orientadores da mediação trazidos pelos incisos do art.2º - imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e a boa fé - demonstram a simplicidade do procedimento, a indispensável autopercepção e diligência do mediador, e a vontade e empenho das partes para alcançar um acordo.

A autocomposição buscada no procedimento de mediação requer das partes, além da disposição inicial, esforço, flexibilidade e abertura para transformar as questões pessoais que levaram uma determinada divergência ou fato a se tornar um conflito suscetível à jurisdição. Em conformidade com essa condição, a Lei 13140/15 dispõe que a permanência em procedimento de mediação não é obrigatória, art.2º,§2º. No entanto, existem hipóteses nela previstas nas quais é exigido o comparecimento das partes pelo menos à primeira audiência. O art.2º, §1º postula essa obrigação se houver uma cláusula que anteveja esse procedimento no contrato levado a juízo; o art. 16, §1º torna irrecorrível a decisão que a pedido de ambas as partes concede a suspensão do processo judicial ou arbitral para a tentativa da autocomposição. Enquanto o art. 23 trata do impedimento do árbitro ou do juiz, de seguir em procedimento arbitral ou processo judicial até que sejam satisfeitas as disposições contratadas pelas partes em cláusula de mediação. Em ambos os casos é assegurada a aplicação de medidas de urgência para evitar perecimento de direito através do Poder Judiciário, art.16,§2º e art.23, p.u. Essa disciplina trazida pela Lei 13140/15 revela o respeito à livre vontade das partes, inerente à autocomposição, mas também a seriedade em concretizar o compromisso previamente assumido por elas, havendo previsão de penalidade caso uma das partes injustificadamente deixe de comparecer à primeira audiência de mediação, art.22. IV e §2º, IV.

Os conflitos que podem ser objeto do procedimento de mediação foram limitados pela Lei 13140/15, de maneira que os direitos elegidos pelo legislador como inegociáveis e, portanto, indisponíveis e não transigíveis, permaneceram protegidos pelo Estado, carecendo da tutela judicial. Assim, somente os conflitos pertinentes a direitos disponíveis ou a direitos indisponíveis que admitam transação podem ser objeto de autocomposição, exigidas, ainda, a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial quando se tratar de conflitos relativos a

estes últimos, art.3º, §2º. Tais limitações às controvérsias passíveis de serem trazidas à mediação preservam que as negociações e os acordos realizáveis, não provoquem lesões inaceitáveis à legislação brasileira⁶. Sendo possível, ainda, caso o conflito abranja uma complexidade de direitos passíveis de serem tratados separadamente, trazer à mediação somente a parte do conflito legalmente permitida, art.3º, §1º.

As determinações gerais aos mediadores, com similaridades e distinções de outras figuras jurídicas, foram disciplinadas do artigo 4º ao 8º. Dentre os quesitos postos nesses artigos se encontram a imparcialidade do mediador; as hipóteses de impedimento e suspeição; as proibições de arbitrar ou testemunhar em processos e procedimentos pertinentes aos conflitos mediados; o prazo para o exercício de patrocínio, representação ou assessoramento das partes após tê-las mediado; o preceito de seleção ou aceitação do mediador pelas partes; a admissão de mais de um mediador ao procedimento, em razão da complexidade do conflito; e sua equiparação, bem como dos demais assessores, no exercício da mediação ou em razões dessa, a servidor público para efeitos da lei penal. A remuneração do mediador extrajudicial é acordada pelas partes, enquanto a do mediador judicial deve ser fixada pelos tribunais, em quaisquer dos casos o pagamento é de responsabilidade das partes; assegurada, na esfera estatal, a gratuidade aos hipossuficientes, art.13.

A amplitude conferida aos mediadores extrajudiciais, disposta no art. 9º, facilita a promoção da mediação ao tornar esse procedimento factível com o mínimo de condições.

“Art. 9º. Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.”

Pode-se questionar, no entanto, qual essa capacidade do mediador extrajudicial que trata a lei, pois as diretrizes que seguem anexas à Resolução n.125/10 do CNJ são dirigidas à formação dos mediadores judiciais. Ainda que o procedimento extrajudicial vise reduzir o quanto possível maiores burocracias, é essencial a habilidade do mediador extrajudicial para proporcionar uma autocomposição eficaz, na qual as partes tomem decisões conscientes e assumam a responsabilidade pelo acordo celebrado. Sobretudo por que para tal procedimento não é imposta a presença de juristas. A imposição de assistência jurídica somente ocorre para assegurar a paridade entre as partes, conforme traz o art.10, com suspensão obrigatória do procedimento até que ambas estejam assistidas.

⁶Quais são, no entanto, os direitos negociáveis e os inegociáveis? Sendo o Direito incompleto e temporal, essa questão como tantas outras encontrará ao longo história jurídica, discussões, interpretações e alterações.

No procedimento judicial foram implicadas maiores exigências para o exercício da mediação. Dispondo o artigo 11 quais os requisitos formais a serem cumpridos,

“Art.11 Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.”

As diretrizes para a formação do conciliador e do mediador judiciais estão dispostas na Resolução n.125/10 do CNJ e exigem, além da apropriação teórica, o cumprimento de horas em estágio supervisionado. Essa disparidade com o que é requisitado ao procedimento judicial frente ao extrajudicial reforça o questionamento sobre a fragilidade desse último.

As regras gerais do procedimento de mediação são encontrados do artigo 14 ao 20, nos quais são postuladas a confidencialidade de informações, a admissão de mais de um mediador por procedimento, a suspensão do processo arbitral ou judicial a pedido das partes para tentar a autocomposição, a irreversibilidade dessa decisão, a concessão de medidas de urgência durante a suspensão, o marco inicial do procedimento, a suspensão do prazo prescricional durante o procedimento, a anuência das partes para marcar as sessões, a reunião do mediador com as partes em separado.

“Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. Parágrafo Único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.”

O fim do procedimento de mediação posto no artigo 20 traz as hipóteses de formação de títulos executivos, extrajudicial e judicial, assegurando a exigibilidade dos direitos celebrados em acordo.

Com requisitos e formalidades próprias, os procedimentos de mediação extrajudicial e judicial são disciplinados distintamente. A mediação extrajudicial é normatizada pelos artigos 21, 22 e 23, os quais se preveem o convite ao procedimento; o conteúdo mínimo do contrato de mediação; a adoção de regulamentação publicada por prestadora, idônea, de serviço de mediação; a suspensão da arbitragem ou da ação judicial em atenção à de cláusula de mediação no contrato; as medidas de urgência para evitar perecimento de direito. Enquanto a mediação judicial recebe disciplina do artigo 24 ao 29, dentre os quais são postuladas a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSCs); a aquiescência

das partes sobre a escolha do mediador; a assistência jurídica por advogados ou defensores públicos; o prazo de conclusão e prorrogação do procedimento; o arquivamento do processo após o acordo, a homologação do acordo por sentença, a liberação das custas judiciais finais no acontecimento de acordo antes da citação do réu. O dever de confidencialidade, muito importante para fomentar a adesão das partes ao procedimento de mediação, é bastante trabalhado nos arts. 30 e 31. Proibindo a revelação das informações pertinentes à mediação a terceiros, salvo quando as próprias partes manifestamente a desejarem, quando a lei exigir ou quando for necessário para a realização do acordo; restringindo ainda, o acesso a informações entre os participantes do procedimento quando se tratarem de elementos trazidos por uma parte em sessão em separado.

No segundo capítulo da Lei 13140/15 é disciplinada a autocomposição em que for parte pessoa jurídica de direito público. Esse procedimento para a resolução de conflitos na esfera administrativa possui limitações próprias por envolver direito público e pelas possibilidades de adentrar na esfera tributária, encontrando proibição de composição em controvérsias que tratem de direitos que careçam de atos ou concessões do Poder Legislativo. As câmaras a serem instituídas para esse fim, art. 32, são de responsabilidade da União, Estados e Municípios, devendo ser criadas no âmbito de seus respectivos órgãos da Advocacia Pública, com competência para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; avaliar a solicitação de autocomposição de conflitos entre particulares e pessoas jurídicas de direito público; e celebrar termo de ajustamento de conduta, se cabível. Neste capítulo são encontradas alterações em artigos da Lei 9469/97⁷, então dispendo poderes ao Advogado-Geral da União e dirigentes máximos das empresas públicas federais, junto com o dirigente estatutário da respectiva área do tema, para autorizar acordos ou transações, voltados à prevenção de conflitos ou extinção de litígios inclusive os judiciais, facultando também poderes ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal e ao Procurador-Geral do Banco Central para. No mesmo sentido, realizar acordos preventivos ou terminais de conflitos, extrajudicialmente ou judicialmente, respeitados os limites impostos em regulamento. A Lei de mediação traz ainda modificação no art. 14-A do Decreto 70235/72⁸ postulando que, na ocorrência de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a sujeição do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é

⁷ Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, dispõe sobre a intervenção da União nas causas nas quais entes da administração indireta atuem como ator ou réu, regula pagamentos por sentença judicial devidos à Fazenda Pública e dá outras providências.

⁸ Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

considerada reclamação e, assim, nos termos do inciso III do art.151 do CTN, tem a exigibilidade suspensa⁹.

No terceiro e último capítulo da Lei 13140/15 são postas as disposições finais. Dentre as quais, o estímulo à criação de um banco de dados por parte da Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, para o registro das boas práticas em mediação e o cultivo de relações com mediadores e instituições de mediação; a aplicação da Lei 13140/15 na resolução de conflitos através da autocomposição em espaços extrajudiciais, grupos comunitários e escolas, preservando a especificidade do Direito do Trabalho; a competência aos órgãos e entidades da administração pública para criar câmaras de mediação para a resolução de conflitos entre particulares que abordem atividades por eles reguladas; a faculdade de realizar procedimento de mediação pela internet ou outro meio de comunicação à distância; a submissão à Lei 13140/15 aos domiciliados no exterior.

A Lei 13140/15, instituiu a implementação da mediação na esfera judicial e extrajudicial, abrindo campo para o procedimento que mais exige das partes conhecimento, consciência e maturidade. Trata-se assim, de um procedimento que pode levar os envolvidos ao autoconhecimento, crescimento pessoal e empoderamento, e, então, ao preparo para a melhor diligência da vida e dos futuros relacionamentos. Dessa forma, para o sucesso da mediação é fundamental a destreza do mediador, a habilidade de condução e preparo das partes para o diálogo, negociações e acordos, pois embora seja ele figure como o terceiro com menor exercício de interferência na tratativa propriamente dita, lida com o procedimento mais delicado e mais transformativo das pessoas envolvidas.

2.3 O Novo Código de Processo Civil, L.13105/15.

O Novo Código de Processo Civil entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, consolidando a inclinação do Direito Brasileiro para solução consensual de conflitos,

art. 3^º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...] § 2^º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3^º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Em conformidade com a política instituída pelo CNJ, o Novo CPC dita as formalidades para a realização das audiências de mediação e conciliação, ofertando-as como

⁹ Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66: “art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: inciso III, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

forma primeira de enfrentamento às questões trazidas ao judiciário. Possibilitando a escolha pelo procedimento consensual em qualquer fase do processo judicial, estruturando a inclusão e a comunicação com demais mecanismos consensuais de solução de conflitos, demonstrando, então, a preferência pela autocomposição na esfera jurídica pátria.

Código de Processo Civil/2015, art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; [...]"

O Código evidencia a preferência pela solução consensual desde os requisitos da petição inicial, art. 319, quando chama o autor a pronunciar-se quanto à disposição à mediação ou conciliação. Priorizando a solução consensual também nos procedimentos de tutela antecipada em caráter antecedente, art.303, §1º, II; e de tutela cautelar em caráter antecedente, art.308. Posicionando a contestação somente após as tentativas de autocomposição, art.335. Mas respeitando, em todos os casos, a aceitação ou a rejeição das partes, prévia ou no intermédio do procedimento de solução consensual.

O Novo CPC introduz o procedimento consensual de solução de controvérsias com vigor conforme disciplina o art. 334,

“Art.334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária; §4º. A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, II – quando não se admitir a autocomposição; §5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência; §6º. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes; §8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório á dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

A primeira audiência de conciliação ou mediação é designada pelo juiz ainda que uma das partes, autor, réu, ou litisconsortes, manifeste desinteresse pela tentativa consensual. Seguir em procedimento de conciliação ou mediação não é obrigatório, mas se o repúdio ao mesmo não for declarado por todas as partes envolvidas no litígio trazido a juízo, a primeira audiência não pode ser evitada. Sendo, prevista a sanção pela ausência injustificada. Parece controverso chamar para um procedimento consensual aqueles que se manifestam indispostos a realizar a mediação ou a conciliação. No entanto, a saída do paradigma de litígio e entrega de decisão nas mãos de terceiros para o modelo consensual autocompositivo pareceu, pelo menos ao entendimento do legislador, exigir essa força.

As ações de família ganharam uma atenção ainda maior do Novo CPC nessa preferência pelos meios consensuais e autocompositivos, declarada explicitamente nos arts. 694, 696 e 697,

“Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único: A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar; art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito; art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.”

O condão dos meios consensuais autocompositivos em promover o poder pessoal, o respeito recíproco, o equilíbrio na distribuição de responsabilidade e a restauração de laços afetivos justifica tamanho empenho do legislador em trazer as questões de família a esse procedimento.

2.4 A constelação familiar como instrumento auxiliar dos procedimentos consensuais.

Conforme o exposto neste capítulo, a direção do Direito brasileiro foi traçada de longa data com a mudança do paradigma da litigância à cultura jurídica de pacificação, deflagrada essa transformação pela preferência aos procedimentos consensuais autocompositivos, sempre que satisfeitas as condições legais de admissibilidade. A autocomposição por sua vez evoca das partes controvertidas maturidade racional e emocional, pois retira o ônus de argumentação defensiva e o poder de decisão por terceiros, e devolve a responsabilidade de compreensão, negociação e resolução da desavença àqueles que de fato a originaram, amparados, para tanto, pela figura do mediador ou conciliador. A utilização e maturação de recursos internos dos sujeitos expostos aos procedimentos autocompositivos por si só já são um grande desafio à sociedade brasileira, uma vez que o modelo jurídico litigioso requereu por muito tempo uma postura correspondente das partes em conflito de interesse. Somada essa compreensão ao conhecimento trazido pela ciência Hellinger, que cada sujeito além de ser constituído por sua perceptível consciência pessoal faz parte de uma consciência sistêmica que opera oculta e arbitrariamente, percebe-se o quanto os procedimentos consensuais ganham força com a introdução da abordagem sistêmica e das constelações familiares como instrumento auxiliar da justiça. Não se confundindo com um meio de

resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, mas sim como uma ferramenta para o êxito desses procedimentos consensuais, a constelação familiar desenvolvida por Hellinger promete ser um robusto aporte à mediação e à conciliação, assim como, a abordagem sistêmica hellingeriana se inclina a ser de estimado valor para o sistema jurídico brasileiro lato sensu.

CAPÍTULO III – A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro.

A tradição no Direito Brasileiro de longa data permaneceu estruturada sob o modelo da litigância e da decisão por terceiros. O acúmulo de demandas, a morosidade, a onerosidade e a insatisfação impulsionaram a busca de outras formas de resolução de conflitos. A política estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça, instituída através da resolução CNJ n.125/10 buscou, assim, organizar a esfera jurídica brasileira para as posteriores legislações. A publicação da Lei 13140/15 trouxe o marco regulatório da mediação no Brasil e o Novo Código Civil de 2015 consagrou um novo paradigma ao Direito pátrio, voltado, então, para os meios consensuais de solução de conflitos.

Em 2015 o Conselho Nacional de Justiça contabilizou pela primeira vez o número de acordos obtidos por mediações e conciliações em processos judiciais, acreditando que os resultados percebidos em 2016, com as vigências da Lei 13140/15 e do Novo CPC, formarão um quadro ainda mais promissor. (BRASIL, CNJ. 2016. Relatório Justiça em Números traz índice de conciliações.)

Maior do que a promessa de solução mais rápida e menos onerosa se comparado aos processos judiciais, os procedimentos consensuais propõe outra forma de perceber e abordar os conflitos. Pois partem do entendimento que uma controvérsia, ora decorrente de fatos fortuitos, ora em virtude de relacionamentos, encontra melhor desfecho quando solucionada pelas pessoas envolvidas através de um caminhar que lhes possibilite o diálogo, a exposição das subjetividades inerentes ao conflito, à negociação e o acordo, respeitando os limites postulados em direitos, deveres, proibições e liberdades. Essa construção resolutiva realizada pelas partes as permite a expressão dos pensamentos, sentimentos e desejos, o enfrentamento das divergências e o encontro de convergências. Esse movimento, dessa forma, possibilita o autoconhecimento, o amadurecimento emocional e o empoderamento pessoal, uma vez que auxilia os indivíduos a se perceberem e a se regularem para fazer suas escolhas e barganhas, a partir da própria vontade, sem a intervenção de terceiros.

No entanto, absorvendo a exposição trazida pela ciência de Bert Hellinger que um indivíduo não age no mundo somente guiado pelos limites e liberdades que acredita ter. E que suas escolhas, assim como eventos aparentemente acidentais, têm correspondência com outros fatores que lhes são invisíveis. Compreende-se que muitos conflitos que pedem resolução na esfera jurídica podem estar sob influência dessas forças ocultas. Nesses casos somente os

conhecimentos tradicionais do Direito não são suficientes para vencer os óbices, sendo necessários, então, outros recursos que auxiliem a observar e retirar essas questões sistêmicas. Entende-se a introdução da Hellinger Sciencia no Direito brasileiro, com a abordagem sistêmica e as técnicas da constelação familiar (ou constelação sistêmica) traz valioso complemento para se atingir uma verdadeira resolução das questões trazidas ao judiciário.

Segue-se neste último capítulo, com a descrição de como se deu o início da introdução das técnicas sistêmicas e das constelações no Poder Judiciário e a concepção de uma nova abordagem do Direito originando a denominação Direito Sistêmico; e com a exposição dos resultados já alcançados desde então e as possibilidades que os juristas adeptos a essa abordagem vislumbram.

3.1 *Direito Sistêmico.*

O uso das técnicas da constelação familiar, ou também chamadas constelações sistêmicas, na esfera jurídica brasileira trouxe um significado específico para a expressão *Direito Sistêmico*. Constituindo-se, assim, como nomenclatura para abordar o direito sob a perspectiva sistêmica da filosofia de Bert Hellinger, bem como, a aplicação das técnicas de constelação para as problemáticas trazidas ao campo jurídico. Essa expressão foi introduzida no direito pátrio pelo juiz Sami Storch, quem deu início ao uso das constelações no Poder Judiciário. Esse magistrado dedica-se aos estudos da filosofia de Hellinger e das constelações familiares desde 2004, quando conheceu a terapia e a ciência hellingeriana e percebeu seu potencial para a área jurídica.

Storch na sua trajetória como jurista, primeiro na advocacia e depois na magistratura, percebeu que os relacionamentos humanos nem sempre se orientam pelas leis positivadas, que muitos dos conflitos vivenciados entre grupos ou entre indivíduos têm origem em questões mais profundas do que os fatos trazidos aos autos de um processo judicial, percebeu ainda que na presença de uma complexidade maior do que o que pode ser aparentemente percebido, os ditames das leis ou da decisão judicial não sanam a questão trazida ao direito. Em sua experiência na magistratura observou que mesmo quando uma ou ambas as partes se sentiam aliviadas com o proferir da sentença, a questão permanecia, vindo posteriormente exigir sua resolução, retirando a tranquilidade e, muitas vezes, trazendo novamente à esfera jurídica os envolvidos. O Direito Sistêmico, segundo Storch, se propõe enquanto método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos a atuar na origem do problema e, com esse viés

terapêutico, trazer a solução capaz de sanar o conflito, de promover a conciliação profunda e definitiva entre os envolvidos, trazendo-lhes a paz. A abordagem sistêmica do direito fundamentada nos princípios sistêmicos da filosofia Hellingeriana se estende a pensar desde a elaboração da lei até sua aplicação na prática. O olhar sistêmico ocorre sem juízo de valor, integrando a participação de todos na construção e desconstrução do conflito, respeitando e trazendo à responsabilidade cada indivíduo, preservando as relações de amor, visando à saúde do sistema adoecido. (STORCH. 2010. O que é o direito sistêmico.)

Amilton Plácido da Rosa, procurador de justiça aposentado, professor de educação sistêmica, palestrante e terapeuta sistêmico, no artigo publicado pela Carta Forense observa três empregos da filosofia sistêmica de Hellinger no direito: a postura sistêmico-fenomenológica; a intervenção sistêmica fenomenológica com o uso de frases, exercícios e dinâmicas sistêmicas; e a aplicação da constelação familiar. Percebe, então, o Direito Sistêmico como o Direito desenvolvido a partir dessa abordagem sistêmico-fenomenológica, com influência da física quântica, da programação neurolinguística e da aplicação da constelação familiar. Descrevendo esta última como o fenômeno decorrente da representação dos envolvidos no conflito por pessoas presentes para a dinâmica de grupo, que ao entrar em conexão com o *campo morfogenético*¹⁰ do sistema familiar dos representados trazem à tona o essencial para que se chegue a uma solução. Amilton defende também, que o Direito Sistêmico pode ser utilizado com proveito em qualquer área do Direito, visto todas as controvérsias trazidas à esfera jurídica apresentarem questões sistêmicas ocultas que podem ser reveladas através dessa abordagem e, assim, trabalhadas ao encontro da solução efetiva. Ainda destaca que a abordagem sistêmica mais do que conceder acesso às informações ocultas, abre espaço para a autorregulação do sistema, que por si cria e espera as oportunidades de se equilibrar, incluir e compensar o necessário. Discursa também, que as demandas de direitos coletivos e difusos, como questões de meio ambiente, patrimônio público, cidadania, etc., podem ser beneficiadas com a aplicação do Direito Sistêmico, através das constelações sociais ou coletivas, auxiliando o Ministério Público na guarda e defesa dos

¹⁰ A denominação *campo morfogenético* do biólogo Rupert Sheldrake não foi explorada nesta monografia. Adotou-se a concepção de campo ou sistema trazida por Bert Hellinger, compreendendo-a como um núcleo de memórias de um sistema humano, oculto à consciência sensível, que dá forma a padrões de comportamento, pensamento, sentimento, compondo um sistema de informações que molda e perpetua formas de perceber e interagir no mundo e se autorregula através de princípios sistêmicos.

interesses sociais. Como procurador aposentado, citou exemplos de casos, como da nascente do Córrego Azul de Bodoquena/MS ameaçada pelo movimento turístico; a Construção da Usina de Belo Monte; e a PEC 37, nos quais utilizou as constelações. Amilton defende o uso da abordagem sistêmica em todas as áreas do direito compreendendo que os conflitos trazidos à esfera jurídica somente encontram solução quando tratados na causa, levantando a visão de Bert Hellinger de que 65% dos problemas humanos são de origem sistêmica, de desequilíbrios no sistema familiar. Observa, então, que sanado o conflito na sua real profundidade, traz-se paz às partes e este não retorna mais como demanda jurídica deixando de compor mais um processo na máquina judiciária. (ROSA. 2016. Direito Sistêmico.)

3.2 Sami Storch e a introdução das técnicas de Constelação Familiar na Comarca de Castro Alves/BA.

Sami Storch foi o primeiro juiz a utilizar técnicas da constelação familiar no poder judiciário brasileiro. Segundo ele, ao ingressar na magistratura no início de 2006, na comarca de Castro Alves no interior da Bahia, deparou-se com a tradicional avalanche de processos somada à extrema precariedade de pessoal, sem assessor jurídico, sem oficial de justiça, contava somente poucos funcionários do cartório para atender as demandas. Coincidindo, à época, estar cursando sua primeira formação em constelações, Sami utilizou a visão sistêmica para entender as dinâmicas dos conflitos trazidos a ele e alcançar as melhores soluções para cada caso.

Conhecendo, dentro da filosofia Hellingeriana, que os relacionamentos humanos tendem a serem conduzidos pelas leis ocultas de seus sistemas familiares, Sami Storch entendeu que a utilização dessa filosofia e suas técnicas, promovem a compreensão da conjuntura dos conflitos, assim como, à possibilidade de soluções mais satisfativas e apaziguadoras aos envolvidos. (STORCH. 2015. As primeiras experiências com constelações sistêmicas no judiciário.)

3.2.1 O uso de frases sistêmicas

Storch iniciou sutilmente o uso da visão sistêmica e o entendimento das ordens do amor, através da introdução de frases sistêmicas nas audiências de conciliação na área da família. Essa primeira intervenção permitiu que as partes percebessem o litígio além da aparência, amenizando a animosidade primeira trazida à audiência e recordando os

sentimentos e as afinidades que, no passado, levaram ao início do relacionamento. Nos casos de divórcio e guarda de filhos, Storch conduziu os pais a perceberem a dinâmica ocorrida desde o início da relação, primeiramente amorosa e desejada, uma união realizada com base em expectativas e sonhos. Vindo posteriormente, os desencantos, as frustrações, os desrespeitos chegando, por fim, o litígio. Fê-los, ainda, perceber como a agressividade com a qual passavam a se tratar afetava seus filhos, que amando ambos sofriam uma dilaceração emocional, com efeitos perceptíveis em seus comportamentos e estados emocional e mental. Os pais sensibilizados perceberam, então, o verdadeiro motivo que lhes trouxeram furiosos ao processo judicial, a dor pelo casamento fracassado. Conscientizaram-se também, das consequências de seus atos para o sofrimento dos próprios filhos. Com essa visão clareada e ampliada, na maioria dos casos, os pais deixaram de se portar de modo litigante, passaram a respeitar os laços de amor das crianças com ambos, e chegaram a um acordo que lhes trouxeram paz. O uso da filosofia de Hellinger nas conciliações judiciais permitiu a Sami Storch perceber o que Bert Hellinger chamava de “separação humilde”. Quando as partes deixam de procurar um motivo, aquilo que poderia ter sido evitado para a falência da união. Passando a assumir o fato como um destino, conduzido por forças que não lhes eram acessíveis à consciência, tampouco transponíveis e que os levou ao desfecho. E, a partir dessa aceitação, o sentimento de paz. Essa compreensão pelas partes possibilitava, assim, a realização de um acordo satisfativo e pacífico, vencendo a necessidade de instrução processual e a postura combatente comum aos processos de separação litigiosa. (STORCH. 2015. As primeiras experiências com constelações sistêmicas no judiciário.)

3.2.2 Palestras e vivências de constelações familiares aos jurisdicionados.

Partindo de suas experiências anteriores nas audiências de conciliação, nas quais explanava sobre as dinâmicas sistêmicas dos relacionamentos e sugestionava a mentalização de frases sistêmicas, em visualizações ou em constelações realizadas com bonecos (técnica de constelação individual, sem a presença de outros participantes alheios ao conflito). Sami Storch em 2012, consagrada sua titularidade, propôs ao Tribunal da Bahia um projeto para a realização de uma palestra vivencial cujo tema era “*Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz*”. Dessa maneira, entre outubro de 2012 e junho de 2013, ele ministrou, na Vara de Família da Comarca de Castro Alves/BA, seis encontros para os envolvidos em ações judiciais na área de família. Esses encontros primeiro eram explanados os vínculos sistêmicos familiares, as razões das crises nos relacionamentos, bem como, as maneiras de

melhor enfrentar esses dramas e preservar o desenvolvimento saudável dos filhos. Em seguida, eram realizadas meditações para estabelecer a conexão com o sentimento de amor e perda, vindos da união e posterior crise familiar. Somente depois os participantes podiam vivenciar as técnicas das constelações vivenciando a própria questão familiar, participando da constelação de outros jurisdicionados, ou simplesmente observando. Sami Storch expõe que “*na constelação familiar uma pessoa se propõe a olhar para o seu próprio sistema familiar*”, escolhendo, assim, representantes para si e para os demais familiares. Tais representantes começam, então, a perceber sentimentos, sensações físicas, sintomas, emoções, das pessoas representadas, revelando as dinâmicas ocultas que vigoram no sistema do constelado. Sendo, muitas vezes, possível encontrar as raízes das crises e conflitos, sejam pela história de vida dos integrantes da família ou, mais distante, causas vindas de gerações anteriores. Visualizado o movimento do sistema pode, também, ser visto o movimento de saída da crise, da solução possível. Passadas algumas semanas após esses encontros foi realizado um mutirão de conciliação com os jurisdicionados e foi percebido pelos conciliadores que, nas audiências que uma ou ambas as partes tinham participado das palestras de constelação ocorria maior facilidade de se chegar a uma reconciliação. Foi também aplicado um questionário nos participantes das vivências de constelações para acompanhar os efeitos, qualitativos e quantitativos, desses trabalhos.

Assim, os resultados apurados por Sami Storch na comarca de Castro Alves/BA deflagraram que, nas 90 audiências realizadas:

- ❖ Aquelas nas quais nenhuma das partes havia participado das vivências o índice de conciliação foi de 73%;
- ❖ naquelas que uma das partes havia sido aos encontros obteve-se um índice de 91% de conciliação;
- ❖ e, nas que ambas as partes haviam participado das vivências de constelações chegou-se ao índice de 100% de acordos.

Quanto aos questionários, aplicados após as audiências de conciliação em 80 pessoas, pais e mães, que haviam participado das vivências no primeiro semestre de 2013, foram obtidas as seguintes respostas:

- ❖ 59% dos jurisdicionados relataram perceber, após a participação das vivências de constelação, mudança de comportamento da outra parte e, que tal mudança melhorou no

relacionamento entre si. Dentre esses 28,9% declararam que essa mudança foi significativa ou ótima;

- ❖ 59% admitiram que as palestras auxiliaram na conciliação e no acordo em audiência, para 27% ajudou consideravelmente e para 20,9% que ajudou muito;

- ❖ 77% responderam que as vivências beneficiaram os diálogos em relação à guarda, ao dinheiro, e demais necessidades para atender os filhos. Desses, 41% percebeu essa ajuda como considerável e 15,5% entendeu que ajudou muito;

- ❖ 71% declararam que ocorreu melhora na relação com a outra parte, após a palestra. Sendo que, 26,8% perceberam melhora considerável e 12,2% muita melhora.

- ❖ 94% declararam que o relacionamento com o filho melhorou; para 48,8% a melhora foi muita e para 30,4% foi considerável. 4,8% (quatro pessoas) não perceberam melhora.

- ❖ 76,8% das partes perceberam melhora no relacionamento do outro com o filho. Para 41,5% a melhora foi considerável, para 9,8% a melhora foi muita.

- ❖ Outras consequências, pelas participações nas palestras e vivências de constelação familiar, apontadas pelas pessoas foram: mais tranquilidade para tratar do assunto, para 55%; diminuição da mágoa, para 45%; melhora para o diálogo com o outro, para 33%; aumento do respeito e da compreensão das dificuldades do outro, para 36%; e percepção de ser mais respeitada pela outra parte, para 24%.

Sami Storch observou ainda que, além desses resultados entre os jurisdicionados, ocorreu uma mudança na cultura na comarca de Castro Alves/BA com a introdução das constelações familiares, com perceptível transformação na visão dos advogados e dos servidores da Justiça em relação aos conflitos e ações. De modo que os advogados demonstraram-se tocados pelas constelações, apropriando-se da visão sistêmica, adotando uma conduta mais conciliadora, dispondo-se como auxiliares da Justiça nas ações. E, também a comunidade que, junto aos servidores da Justiça, movimentou-se em voluntariado para a realização dos mutirões de conciliação motivados pelo clima positivo obtidos com os trabalhos. (STORCH. 2016. Constelações familiares na vara de família viabilizam acordos em 91% dos processos.)

3.3 As constelações familiares no Direito Brasileiro, Publicações e Movimentos.

Conforme a Resolução n.125/10 do CNJ normatiza, os tribunais do Brasil têm comunicado sobre as ações e resultados das práticas de solução consensual, mediação e

conciliação em suas regiões. Dessa forma, nos sítios virtuais do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais podem ser acessadas publicações sobre projetos, programas, ações, resultados e premiações, vertidos da introdução da constelação familiar no sistema jurídico pátrio. Seguem-se as publicações dos tribunais, do Ministério Público Estadual/AP, OAB/SC, que incentivam e mantêm em andamento a utilização da abordagem sistêmica e das constelações no âmbito jurídico.

Em julho de 2015, o Tribunal de Justiça da Bahia recebeu do Comitê Gestor Nacional da Conciliação do CNJ a V edição do Prêmio Conciliar é Legal por atingir o maior índice de composição durante a 9ª Semana Nacional de Conciliação, ocorrida em novembro de 2014. Em dez dias de trabalho o TJBA totalizou R\$358,8 milhões e 35.785 de acordos, realizados em 51.604 audiências por toda a Bahia, atingindo um índice de 69% de êxito, superando os demais 26 tribunais do Brasil incluindo aqueles dotados de maior estrutura. Nessa mesma cerimônia, o CNJ concedeu menção honrosa na categoria Juiz Individual ao magistrado Sami Storch, titular da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Amorgosa, no Recôncavo Baiano, pelo trabalho desenvolvido com técnicas da constelação familiar para a resolução de conflitos. (BRASIL, CNJ. 2015. Campeão em conciliações tribunal é destaque em premiação do CNJ.)

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC - em parceria com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC - da comarca de Sorriso no Mato Grosso promoveu, em setembro de 2015, o a palestra “Constelações Sistêmicas Familiares na Mediação” para os servidores, mediadores e conciliadores do Cejusc-MT. Nessa palestra ministrada pela consteladora sistêmica, familiar e organizacional Neiva Klug, a mesma explicou que nas constelações o facilitador faz observações empíricas, fundamentadas em diversas formas de psicoterapia familiar e na repetição de padrões comportamentais nas famílias e grupos ao longo de gerações; e que podem ser trabalhados diversos temas como lutos, dificuldades financeiras, comportamentos destrutivos, relacionamentos afetivos e de trabalho. No mês seguinte, outubro de 2015, o CEJUSC-MT ofereceu pela primeira vez as dinâmicas das constelações familiares aos jurisdicionados e o resultado foi além do esperado. Dentre os casos atendidos, foi narrado o de um casal que havia procurado a justiça com vistas a realizar o divórcio, mas que ao se submeterem a uma sessão de constelação conheceram as questões ocultas que os impeliam a

desmanchar a união, bem como perceberam a real vontade de manter o casamento. Declararam os jurisdicionados após a realização da constelação:

- J.D. (esposa): “Eu nunca tinha ouvido falar desta técnica, mas achei muito interessante. Durante a sessão, pude perceber que nós brigávamos por bobeira, besteiras. Na hora da discussão, ficamos com raiva um do outro, com ódio no coração, por coisas que não são graves, Isso eu consegui ver muito bem.” [...] “Percebemos também que ainda nos gostamos e que brigamos por coisas tolas. Decidimos tentar novamente, resolvemos dar uma nova chance a nós, ao nosso casamento, a nossa família, aos nossos filhos.” [...] “Nunca pensei que tivesse isso na justiça. Achei que ia participar de uma audiência normal e que ia sair de lá com o divórcio. Nunca pensei na possibilidade assim. Muitos casais pedem a separação por nada, são coisas pequenas que vão se acumulando. Eu acho que todos deveriam passar por essa experiência, que de fato me surpreendeu. - J.D. (esposo): ”Eu nunca imaginava encontrar isso na Justiça. Aliás, eu não acreditava nesse tipo de coisa. Achei que iam falar sobre a importância do casamento, da família, mas nunca pensei que seria uma abordagem tão profunda. Minha esposa tem um irmão desaparecido e durante a sessão vimos que isso também interfere em nosso relacionamento. Isso me surpreendeu muito. Fiquei realmente impressionado. Percebi que coisas do passado, da família, que já aconteceram, influenciam diretamente na nossa vida. Eu aprovei a técnica e gostaria de participar de outra sessão dessas.”.

O depoimento do casal que vivenciou a constelação ilustra o fenômeno que acontece quando é acessado um campo familiar, a revelação das ligações afetivas ocultas, no caso um irmão desaparecido, que nos retira a disponibilidade de viver plenamente um relacionamento. E, também, o verdadeiro sentimento das almas que, nesse caso, não desejavam a separação e sim a retomada da união. As constelações revelam as questões inconscientes e até certo ponto auxiliam o movimento de reconciliação, mas ela somente ocorre pela vontade anímica das partes, que se manifesta através dos representantes, e se concretiza com as atitudes e escolhas na vida prática pelos constelados. O juiz coordenador do Cejusc de Sorriso, Anderson Candiotto defende que o Poder Judiciário tem dever de introduzir formas lícitas e adequadas para a solução de conflitos de interesses e promover a humanização do acesso à Justiça e o ambiente salutar ao procedimento de mediação, incluindo as constelações sistêmicas como um elemento favorável a todo esse múnus. (BRASIL, CNJ. 2015. Cejusc de Sorriso usa método da constelação familiar e evita divórcio.)

O Tribunal de Alagoas também faz uso das constelações desde o final de 2015, utilizando a abordagem sistêmica e as dinâmicas para identificar as origens do conflito e desvelar as emoções e questões que dificultam sua resolução. Segundo o magistrado Yulli Roter Maia, em todas as audiências em que foram empregadas a abordagem e as técnicas sistêmicas obtiveram-se acordos e, nos seus dizeres, “A gente toca coisas profundas, as

peessoas vivenciam uma emoção muito forte. É importante que nós juízes, tenhamos uma visão mais humana porque o objetivo não é solucionar processos, mas solucionar conflitos entre as pessoas.”. Sob a mesma perspectiva o desembargador Domingos de Araújo Lima Neto coloca que, “O Judiciário não deve se preocupar apenas com as demandas, mas principalmente com as pessoas.” Lima Neto, à época integrando o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, observou ainda, que os casos levados às dinâmicas de constelação são aqueles que pelos meios tradicionais de conciliação e mediação não tiveram êxito. (BRASIL, TJAL. 2016. Justiça de Alagoas emprega técnica da constelação familiar na solução de conflitos.)

Em janeiro de 2016, o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação vinculado à 2ª. Vice Presidência do TJDF, deu início ao Projeto Constelar e Conciliar. Este projeto teve início a partir de uma pesquisa acadêmica realizada por Adhara Campos intitulada “**A constelação sistêmica como instrumento de mediação para a resolução de conflitos no Poder Judiciário**”, que ocorreu sob orientação do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, à época integrante do Conselho Consultivo da Presidência para Métodos de Soluções de Conflitos do CNJ, e com a autorização do magistrado Renato Scussel, titular da Vara da Infância e Juventude. A pesquisa incidiu com oito encontros na unidade de atendimento Lar São José, sob vigilância da Rede Solidária Anjos do Amanhã, durante o segundo semestre de 2015, gerando, logo em seguida, o desenvolvimento do Projeto Constelar e Conciliar. As demandas que chegam às unidades atendidas pelo projeto - Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante; o CEJUSC Brasília; o CEJUSC Taguatinga; Varas de Família de Taguatinga; 1ª. Vara Criminal de Brasília; 1º. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília; Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal; Vara da Infância e da Juventude; e o Programa Superindivíduos - sofrem seleção sendo, depois, agrupadas conforme a semelhança das lides. É, então, realizado um primeiro evento que consiste numa palestra seguida da constelação de um dos litígios, a partir da livre vontade, assistida por todos os presentes. Posteriormente são marcadas as audiências de conciliação com as partes participantes do evento. Percebe-se uma média de 52% de acordos nos processos que somente uma das partes participou do encontro frente a 71% de acordos naqueles que ambas as partes compareceram. Os jurisdicionados atendidos pelo Programa Superindivíduos tem vivências mensais em sessões fechadas ao público e comunidade em razão do caráter sigiloso do programa. O Projeto Constelar e

Conciliar seleciona consteladores voluntários através de edital disponível na página do TJDFT. (BRASIL, TJDFT. Projeto Constelar e conciliar.)

O TJPA institucionalizou, em 2016, a constelação familiar como um método auxiliar para a conciliação e certificou 21 consteladores para atuar no âmbito jurídico. As primeiras dinâmicas com constelações ocorreram em 2013 na Comarca de Bonito/PA, por iniciativa da oficial de justiça, consteladora e psicanalista, Carmen Sisnando. Que ao entregar intimações ouvia queixas emocionais das partes e, então, as convidava para se reunir e participar de uma conversa na Justiça. Em 2015 a oficial de Justiça atuando na Comarca de Marituba/PA e apoiada pelo magistrado Alan Meireles, introduziu a abordagem sistêmica na Vara do Crime. Posteriormente, foi apresentado um projeto coordenado pela desembargadora Dahil Paraense no Nupemec do Tribunal do Pará, provado em maio de 2016 pelo desembargador Constantino Guerreiro, à época presidente do TJPA. Os atendimentos com as constelações ocorrem duas vezes na semana no Fórum Cível de Belém e podem ser solicitados por juízes e advogados quando as partes que se dispuserem a participar. (BRASIL, TJPA. 2016. Constelação mostra lado emocional do processo.)

O Ministério Público do Estado do Amapá, MP-AP, também recebeu a abordagem sistêmica como auxiliar para a solução de conflitos. Em novembro de 2016 realizou no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, por iniciativa da Promotora de Justiça Silvia Canela, coordenadora do Núcleo de Mediação, Conciliação e Práticas Restaurativas, um workshop sobre a constelação sistêmica familiar como resolução de conflitos sociais. Este evento teve duração de dois dias, nos quais foram realizadas palestras ministradas pelo magistrado Sami Storch, expondo a abordagem sistêmica, as ordens do amor, ou princípios sistêmicos, da ciência de Hellinger, e os métodos que podem ser utilizados na solução de conflitos, sendo ainda realizados exercícios sistêmicos com situação de vida dos participantes do workshop. Nas palavras de Sami Storch,

“o MP-AP tem uma equipe engajada na busca de soluções eficazes para a pacificação dos conflitos através da conciliação e da justiça restaurativa, e esperamos que suas atividades possam ser potencializadas com os conhecimentos de direito sistêmico e das constelações familiares, que mostram quais as ordens sistêmicas que trazem paz aos relacionamentos e permitem um olhar para além do indivíduo, para as dinâmicas ocultas originadas na ancestralidade e que, quando vistas, liberam as pessoas dos emaranhamentos que causam os conflitos”.

As palavras do magistrado Storch, delineiam as contribuições que a ciência de Hellinger traz à esfera jurídica, que com as constelações trazem à luz as dinâmicas ocultas que governam e atraem os indivíduos para as interações conflituosas e, com a explanação dos

princípios sistêmicos e aplicação das técnicas, auxilia na transformação consciente e voluntária dos envolvidos para o encontro de uma solução de paz. (BRASIL, MP/AP. 2016)

Além da aplicação da filosofia sistêmica e das constelações de Hellinger em instâncias do Poder Judiciário e do Ministério Público, a advocacia também tem aderido à aplicação da abordagem sistêmica hellingeriana e suas técnicas. Alguns advogados e escritórios utilizam o nome *advocacia sistêmica* para designar o trabalho jurídico sob a abordagem sistêmica.

Em abril do presente ano a Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina criou uma comissão intitulada Comissão de Direito Sistêmico, voltada a desenvolver a advocacia sob esse viés. Dentre os escopos designados por essa Comissão está, assessorar a própria diretoria da OAB/SC; desenvolver técnicas relacionadas à abordagem sistêmica para a resolução de controvérsias em todas as áreas jurídicas; promover workshops, seminários e palestras interdisciplinares, estudos, pareceres e pesquisas; promover intercâmbio com as demais Comissões da OAB/SC, visando maior efetividade e menor desarmonia na Justiça como um todo; proporcionar a aplicação de técnicas sistêmicas nos escritórios de advocacia em todas as áreas de atuação; proporcionar que o advogado identifique a origem do problema do cliente; intensificar o número de acordos; promover e incentivar todos os órgãos do Poder Judiciário a utilizar técnicas de soluções sistêmicas. (OAB/SC. Comissão de direito sistêmico defende o uso de constelações na solução de conflitos.)

Em junho de 2017, dois meses após sua criação, a Comissão de Direito Sistêmico da OAB/SC se reuniu pela primeira vez. Reiterando sua vocação de trazer maior humanização à advocacia através do olhar sistêmico, com a intenção de expor aos advogados a importância de se estabelecer com o cliente uma postura harmônica e demonstrar como somar os conhecimentos e práticas já conhecidas pela advocacia à abordagem sistêmica, a qual enriquece as possibilidades de atuação do advogado seja qual for a área do Direito. A Comissão de Direito Sistêmico da Seccional de Florianópolis foi a primeira no Brasil, sua repercussão estimulou a criação de comissões nas subseções de Balneário Camboriú e Itajaí, e despertou interesse para criação em Seccionais de outros Estados. (OAB/SC. Visão sistêmica busca maior humanização da advocacia.)

Percebe-se assim, que os juristas tanto no Poder Judiciário quanto na advocacia privada estão crédulos e motivados com as contribuições que a abordagem sistêmica tem

proporcionado ao Direito brasileiro até então. Esse movimento parece estar em escala crescente ganhando cada vez mais adeptos, sendo perceptível também o aumento de cursos e formações nessa nova forma de abordar o Direito.

3.4 Seminários e cursos de formação, capacitação da ciência hellingeriana aplicada ao Direito.

São oferecidos no Brasil cursos, de formação, capacitação, extensão e pós-graduação, que agregaram o conhecimento trazido pela ciência sistêmica de Hellinger ao Direito brasileiro; no Poder Judiciário, pelos Tribunais e Escolas de magistratura; em Institutos como o IBDFAM; em Faculdades na forma de pós-graduação ou especialização. Essa movimentação ratifica a aceitação e a percepção das contribuições que a filosofia sistêmica hellingeriana traz ao âmbito jurídico pátrio.

Em abril de 2016, o casal Bert e Sophie Hellinger esteve no Brasil para ministrar um seminário a juízes e operadores do Direito, promovido pela Escola Nacional de Magistratura (ENM) em parceria com a Associação de Magistrados do Distrito Federal (Amagis-DF) e apoio do TJDF. Nesse encontro estiveram presentes representantes da Enfam, ENM, Amagis-DF e AMB, entre eles presidente da Comissão de Desenvolvimento Científico e Pedagógico da Enfam, desembargador Eládio Lecey. A realização e os posteriores desdobramentos desse seminário demonstraram a receptividade da magistratura brasileira pela ciência Hellinger na esfera jurídica pátria. Na ocasião, Bert Hellinger explanou sobre as ordens sistêmicas, constelações familiares e sua aplicação em diversas áreas da vida, incluindo o Direito. Explicou que a constelação familiar é a conexão entre a vida e o passado e que não existe um objetivo formulado e fixo, que “significa uma abordagem nova do desconhecido”. Afirmando que a constelação “não é um ofício ou método, é um caminho para outro nível de consciência.” Sophie Hellinger falou sobre a impossibilidade de explicar com detalhes como as constelações familiares acontecem, cogitando que talvez os físicos tenham se aproximado mais, pelo que entendem do funcionamento dos campos de energia.

O Brasil foi o primeiro país a introduzir as constelações familiares no Judiciário, havendo seu emprego acertado pela iniciativa do magistrado Sami Storch. A abordagem sistêmica vem sendo utilizada por vários tribunais, por advogados, conciliadores e mediadores.

“Estamos aqui para aprender mais sobre as ordens superiores, cujo conhecimento pode nos nortear na missão de ajudar na pacificação da nossa vida e na vida das pessoas com

as quais lidamos. **A prática tem se mostrado eficaz em diversas áreas como saúde, educação e Justiça, como norte para a resolução de conflitos.**” (grifo nosso)

Segundo Storch, também organizador desse evento, sua admissão tem servido no auxílio às conciliações em várias áreas jurídicas. (BRASIL, ENFAM. 2016. Secretário geral da Enfam prestigia seminário da ENM sobre ordens sistêmicas da vida. 2016.)

A disciplina “Constelações aplicadas no Direito de Família” é oferecida no curso de extensão da Escola Nacional de Advocacia/AASP em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões – IBDFAM, ministrada pelo advogado e constelador Frederico Ciongoli, quem também desenvolveu, em caráter privado, o curso *Mediação Sistêmica Ativa* com vistas a preparar e fortalecer o mediador já capacitado, através de vivências que o auxiliem no autoconhecimento e no empoderamento pessoal; no conhecimento para o preparo de um ambiente harmônico e favorável ao procedimento de mediação a partir dos princípios da hierarquia; da ausência de intenção; e da ausência de julgamento; a percepção das comunicações ocultas entre as partes. (CIONGOLI. 2017. A constelação aplicada à mediação; _____. 2017. Curso de mediação sistêmica ativa.)

O Tribunal de Justiça do Pará em parceria com a Faculdade Faci Devry realizou em maio de 2017 o curso de extensão “Percepção Sistêmica no Judiciário Brasileiro” ministrado por Walter Paro, desembargador e corregedor do TRT 8ª. Região, e constelador sistêmico, e pela oficial de Justiça e consteladora Carmen Sisnando. O curso foi oferecido aos magistrados, defensores e servidores judiciários com intuito de difundir a abordagem e o funcionamento das ordens sistêmicas que regem os indivíduos através de dinâmicas ocultas e sensibilizar os operadores do direito frente às questões e dificuldades emocionais que integram os conflitos; e preparar os interessados para uma futura formação de consteladores. Agenor de Andrade, juiz da Comarca de Mocajuba, recebeu o curso como um renascimento na carreira da magistratura,

“descobri que as leis da constelação sistêmica estão presentes na maioria dos conflitos postos ao Poder Judiciário, materializadas nos processos. Isso fez aprimorar meu olhar sobre cada pessoa que bate às portas do Fórum pedindo que o juiz dê uma resposta ao seu caso concreto.” [...] “As ferramentas da percepção sistêmica podem ser aplicadas em várias áreas do direito, como o Direito de Família, na violência doméstica, na recuperação da dignidade da vítima no processo penal, na ressocialização dos internos dentro da execução penal, no Direito da Criança e Adolescente, e em outros casos de conflito com a lei.”

Percebe-se nas palavras do magistrado, assim como em outros depoimentos de operadores do direito e de jurisdicionados, que as constelações têm sido bem recebidas e promovido bons resultados, propiciando acordos conscientes e pacificadores da alma, de maneira a extinguir definitivamente a questão que foi levada a juízo. (BRASIL, TJPA. 2017.

Curso revela conflitos ocultos no processo; _____. 2017. Curso permite um novo olhar processual.)

CONCLUSÃO

Ser humano, estar no mundo e viver em comunidade implica na adoção de papéis que se complementam em suas respectivas funções sociais e resulta numa condição de interdependência que, quanto mais complexa a organização social mais forte é. Sob essa compreensão é possível dizer que, qualquer conflito levado à esfera jurídica é fruto de uma interação humana, direta ou indireta, vinda de uma relação continuada ou de um caso eventual, uma composição aversiva, construída por atores que agem ou suportam situações, em conformidade com as possibilidades criadas e reproduzidas no meio social do qual fazem parte.

Absorvendo-se o conhecimento trazido pela Hellinger Sciencia percebe-se que nessas interações sociais, o agir ou o sofrer de cada indivíduo é mais do que a simples expressão ou o acaso de sua singularidade. Uma vez entendendo que cada sujeito é constituído e constitui uma consciência de grupo que o impele a determinadas possibilidades de atuação, em concordância com os padrões estabilizados em sua rede sistêmica de informações. Dessa forma, um conflito entre duas pessoas, por exemplo, implica num encontro de dois sistemas que, por razões ocultas à razão, se complementam em papéis antagônicos. Essa perspectiva de entender as relações e os conflitos humanos não busca isentar a responsabilidade pessoal daquele que pratica determinado ato, sobretudo aqueles eleitos pela sociedade como impraticáveis e levados à proibição e à sanção pelo Direito. Mas observa, necessariamente, que um indivíduo se manifesta na vida expressando algo que compromete mais do que a si mesmo, compromete todo o grupo do qual faz parte. Sob esse entendimento, as questões levadas à Justiça deflagradas no comportamento individual devem ser analisadas sistemicamente para que se tenha sucesso numa resolução. E mais do que isso, para que se tomem novas posturas no meio social como um todo. Pois do micro ao macro sistema são construídos padrões que, quando despontam de uma forma mais robusta na ação de alguns indivíduos, são rechaçados como se apenas dos mesmos partisse. Assim, faz-se necessário um olhar que reconheça a responsabilidade e as consequências que determinados sujeitos se submetem ao desrespeitar os limites da legislação estatal, mas que também reconheça suas condutas como uma construção coletiva e, muitas vezes, oculta ao controle consciente.

Partindo da concepção trazida pela ciência de Hellinger, da existência das ordens sistêmicas, pode-se vislumbrar que certo comportamento humano praticado por um sujeito e

não desejado pelo grupo social do qual faz parte, pede mais do que sua negação, repúdio, bem como a penalidade do agente. Pois, assim como uma febre indica uma reorganização do corpo biológico após um desequilíbrio orgânico, um agir desagradável ou, ainda, extremamente agressivo invoca uma compensação de algo que o provocou. E que deve ser visto para que se tenha um aprendizado e uma destinação digna e adequada. Desmistificar as polaridades de agredidos e vitimados torna-se, assim, um requisito fundamental para tratar com dignidade todos os envolvidos numa relação conflituosa. Reconhece-se, no entanto, o quão desafiador é dividir a responsabilidade ou a causalidade pela construção de uma lide. Principalmente quanto aos atos mais agressivos e às situações mais nefastas. As ocorrências sinistras são as que mais pedem análise das origens ocultas, pois, se não sempre, muitas vezes são o resultado de uma ou mais desordens sistêmicas pretéritas que, não resolvidas, geram situações desastrosas, imprevisíveis e impossíveis de serem percebidas como de responsabilidade de ambas as partes.

A Carta Constitucional de 1988 traz, desde o preâmbulo, os valores e as aspirações da sociedade brasileira, o respeito à individualidade e à coletividade, a postura fraterna e solidária, e o engajamento pela resolução pacífica de conflitos. O Direito pátrio, com a resolução n.125/10 do CNJ, a Lei de Mediação e o Novo Código de Processo Civil fomentam e normatizam a transformação da cultura jurídica brasileira do modelo litigioso para o paradigma da solução consensual e pacífica de conflitos. Estimulando, sobretudo, quando couber, a autocomposição, devolvendo assim às partes o poder de encontrar um desfecho através de um caminho que lhes promova um crescimento pessoal.

A ciência desenvolvida por Hellinger introduzida na esfera jurídica potencializa essa transformação, pois as constelações familiares/sistêmicas permitem aos indivíduos em conflito entrarem em contato com as raízes que os levaram à questão e abrem a possibilidade para a mudança da imagem que provocou o problema. Não trazem, no entanto, uma solução mágica e sim requerem o esforço das partes, para aceitar as fatalidades, para saírem de uma postura de rigidez, de uma paralisia, repartindo responsabilidades sobre ganhos e perdas, materiais e imateriais, e então poderem negociar. A constelação provoca os indivíduos a se olharem com respeito e com aceitação, só assim promove uma reorganização, com a transformação do que estava pesado e destrutivo, para algo mais leve e fluído.

No âmbito jurídico a aplicação da constelação familiar se restringe a trabalhar o conflito, a buscar sanção suficiente que permita às partes chegarem a uma composição

consciente e um acordo pacificador, dentro dos limites impostos pela legislação vigente. Auxilia os sujeitos em conflito, assim como a todos os operadores do direito que os assistem, a enxergar a raiz do problema e a perceberem que existe em cada um o ânimo interno que deseja harmonia, e que encontra espaço para mover-se com a realização das constelações.

A escolha pelo tema desta monografia ocorreu quando, em dinâmicas de constelação familiar no âmbito terapêutico, foi tomado conhecimento de sua introdução na esfera jurídica. A pesquisa foi iniciada, então, conhecendo que as constelações já estavam sendo utilizadas no Poder Judiciário pelo juiz Sami Storch e que o mesmo estava engajado na disseminação do que chamou de Direito Sistêmico. No entanto, foi surpreendente a descoberta da amplitude e da motivação sobre o uso da abordagem sistêmica e das constelações no âmbito jurídico tanto na esfera pública quanto na privada. As publicações e os depoimentos daqueles que estão sendo submetidos à ciência de Hellinger introduzida no Poder Judiciário brasileiro confirmam a hipótese de contribuição que essa abordagem e suas técnicas podem trazer ao Direito brasileiro. Pois, além de estarem trazendo velocidade para a solução dos conflitos, segundo os próprios jurisdicionados, bem como, os operados do direito, tem ocorrido verdadeira pacificação das questões que os moviam ao juízo. Também é possível perceber, pelas declarações dos magistrados e das partes, que a compreensão dos princípios sistêmicos, ou ordens do amor, funciona como um fator preventivo de novas demandas, além de uma provocação pelo autoconhecimento e crescimento pessoal.

Assim, encerra-se esta monografia confiando que as contribuições que a introdução da ciência hellingeriana ao Direito pátrio já são realidade e que podem vir a ocorrer muitos outros benefícios desse casamento. Sem ingenuidade, conhecendo que qualquer filosofia, ciência, prática ou tecnologia não são infalíveis. Visto que são concebidas, conduzidas e recebidas por seres humanos, limitados e falhos que somos. Conclui-se assim este último trabalho da graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina com a feliz perspectiva de se adentrar na esfera jurídica profissional sob o viés da abordagem sistêmica.

REFERÊNCIAS

ASCOM/EMERON. **Formação em constelações familiares para juízes é retomada**. Notícia. Data da publicação 14/12/2016. Disponível em <http://emeron.tjro.jus.br/capa/955-formacao-em-constelacoes-familiares-para-juizes-e-retomada>. Acesso em 21/06/2017.

BACARDÍ, J. G. **Onde estão as moedas?** As chaves do vínculo entre pais e filhos. Trad. Adriana Campidelli e Lorice A. Ferreira. 2ed. Campinas: Saberes. 2013. 38p.

BANDEIRA, Regina. **“Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário**. CNJ. Notícia. Data de publicação 31/10/2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em 06/05/2017

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 09/04/2017.

_____. CNJ. **Resolução n.125/10 CNJ** de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 09/04/2017.

_____. CNJ. **Norma do CNJ sobre solução de conflitos completa 5 anos com saldo positivo**. Notícia. Data da publicação 23/11/2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80974-norma-do-cnj-sobre-solucao-de-conflitos-completa-5-anos-com-saldo-positivo> Acesso em 27/06/2017.

_____. CNJ. **Resolução sobre conciliação é vista como marco para magistrados** Notícia. Data da publicação 24/11/2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80990-resolucao-sobre-conciliacao-e-vista-como-um-marco-por-magistrados> Acesso em 27/06/2017.

_____. CNJ. **Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para implantação de CEJUSCs**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça. 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf> Acesso em 27/06/2017.

_____. CNJ. **Campeão em conciliações tribunal é destaque em premiação**. Notícia. Data de publicação 02/07/2015. Disponível em <http://cnj.jus.br/noticias/judiciario/79789-campeao-em-conciliacoes-tribunal-e-destaque-em-premiacao-do-cnj>. Acesso em 06/05/2017.

_____. CNJ. **Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio**. Notícia. Data de publicação 31/03/2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio> Acesso em 06/05/2017.

_____. CNJ. **Justiça restaurativa e constelações familiares avançam no Paraná.** Notícia. Data de publicação 04/05/2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84704-justica-restaurativa-e-constelacoes-familiares-avancam-no-parana>. Acesso em 06/05/2017.

_____. CNJ. **Relatório Justiça em Números traz índice de conciliações.** Notícia. Data da publicação 17/10/2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em 17/06/2017

_____. CNJ. **Cejusc de Sorriso usa método da constelação familiar e evita divórcio.** Notícia. Data da publicação 08/10/2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80645-cejusc-de-sorriso-usa-metodo-da-constelacao-familiar-e-evita-divorcio>. Acesso em 24/06/2017.

_____. **Código de Processo Civil.** Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 09/04/2017.

_____. ENFAM. **Secretário geral da Enfam prestigia seminário da ENM sobre ordens sistêmicas da vida.** Notícia. Data da publicação 19/04/2016. Disponível em <http://www.enfam.jus.br/2016/04/secretario-geral-da-enfam-prestigia-seminario-da-enm-sobre-ordens-sistemicas-da-vida/>. Acesso em 21/06/2017.

_____. **Lei 13.140** de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 09/04/2017.

_____. Ministério Público do Estado do Amapá. **Workshop sobre constelação sistêmica aborda solução inovadora de conflito na sociedade.** Notícia. Data da publicação 02/12/2016. Disponível em <http://www.mpap.mp.br/noticias/gerais/5000-workshop-sobre-constelacao-sistematica-aborda-solucao-inovadora-de-conflito-na-sociedade>. Acesso em 24/06/2017.

_____. TJAL. **Constelação familiar é tema de palestra na escola de magistratura.** Notícia. Data da publicação 17/06/2016. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=10233>. Acesso em 17/06/2017.

_____. TJAL. **Justiça de Alagoas emprega técnica da constelação familiar na solução de conflitos.** Notícia. Data da publicação 15/03/2016. Disponível em <<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=9686>>. Acesso em 25/06/2017.

_____. TJDF. **Projeto Constelar e conciliar.** Institucional. 2ª. Presidência. Nupemec. <https://www.tjdf.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/projeto-constelar-e-conciliar>. Acesso em 10/06/2017.

_____. TJPA. **Constelação mostra lado emocional do processo.** Notícia. Data da publicação 06/12/2016. Disponível em

<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/385705-Constelacao-mostra-o-conflito-oculto-no-processo-.xhtml>>. Acesso em 25/06/2017.

_____. TJPA. **Curso revela conflitos ocultos no processo.** Notícia. Data da publicação 26/05/2017. Disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/547734-Percepcao-Sistemica-e-tema-de-curso.xhtml>. Acesso em 25/06/2017.

_____. TJPA. **Curso permite um novo olhar processual.** Notícia. Data de publicação 29/05/2017. Disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/550738-Curso-permite-um-novo-olhar-processual.xhtml>. Acesso em 25/06/2017.

_____. TRT Alagoas. **Magistrados participam de curso sobre constelações familiares aplicadas à resolução de conflitos.** Notícia. Sem data de publicação. Disponível em <<http://www.trt19.jus.br/siteTRT19/portal/portalNoticias.jsp?codigoArt=9508>>. Acesso em 17/06/2017.

CARVALHO, Ana Luiza. **Constelações Familiares – TJDFT usa sessões para solucionar processos:** de problemas financeiros a disputas de guarda, o método alternativo mostra que mudanças nas relações entre parentes podem resolver dramas, longe dos tribunais. Notícia. Data da publicação 07/02/2017. In Correio Brasiliense. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/07/interna_cidadesdf,571415/tjdf-tusa-sessoes-para-solucionar-processos.shml>. Acesso em 08/04/2017.

HELLINGER, Bert. **O amor do espírito na Hellinger Ciencia.** Trad. Filipa Richter, Tsuyuko Jinno-Spelter . 1ed. Patos de Minas: Atman, 2009. 216p.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor:** um guia para o trabalho com constelações familiares. Trad. Newton A. Queiroz. 7ed. São Paulo: Cultrix, 2014. 424p.

HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor.** Trad. Newton A. Queiroz. 6ed. São Paulo: Cultrix, 2015. 320p.

HELLIGER, Bert. **Simone Arrojo com Bert Hellinger e Mathias Bronk.** Entrevista In: Radio Mundial: Virando a página. Publicação em 12 de agosto de 2015. Disponível em <http://www.youtube/watch?v=oQ3J704mh4>. Acesso em 25/04/2017.

HELLINGER, Bert. **Hellinger Ciencia.** In: Hellinger Ciencia Site. Disponível em <<http://www2.hellinger.com/br/pagina/constelacao-familiar/hellinger-scienciar/>>. Acesso em 03/05/2017.

HELLINGER, Bert. Hellinger Ciencia. **Quem pertence a nossa família?** In: Hellinger Ciencia Site. Sem data de publicação. Disponível em <<http://www2.hellinger.com/br/pagina/constelacao-familiar/quem-pertence-a-nossa-familia/>> Acesso em 02/05/2017.

HELLINGER, Sophie; OLVERA, Angélica. Entrevista ao canal virtual TVSuprenBrasília. **Pedagogia sistêmica e constelação familiar.** Publicado em 20/09/2016. Disponível em WWW.youtube.com/whatch?v=JO7M0TqzfaE. Acesso em 03/05/2017.

LIMA, Noeliza. **Eric Berne e a AT**. In: União Nacional dos Analistas Transacionais. 2001. Disponível em: <<http://www.unat.org.br/portal/eric-berne.php>> Acesso em 06/06/2017.

MESQUITA, Andréa. Agência CNJ de notícias. **Lei de mediação e novo CPC reforçam o acerto da resolução 125 do CNJ**. Notícia. Data de publicação 27/11/2015. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcaram-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>>. Acesso em 10/06/2017.

OAB/SC. **Comissões de Direito Sistêmico**. Assessoria de comunicação. Apresentação. Disponível em <<http://www.oab-sc.org.br/comissoes-apresentacao-94>>. Acesso em 18/06/2017.

OAB/SC. **Comissão de Direito Sistêmico defende o uso de constelações na solução de conflitos**. Assessoria de comunicação. Notícia. Data de publicação 12/04/2017. Disponível em <<http://www.oab-sc.org.br/noticias/comissao-direito-sistemico-defende-uso-constelacoes-na-solucao-conflitos/13959>>. Acesso em 06/05/2017.

OAB/SC. **Visão sistêmica busca maior humanização da advocacia**. Assessoria de comunicação. Notícia. Disponível em <http://www.oab-sc.org.br/noticias/visao-sistemica-busca-maior-humanizacao-advocacia/14211>. Acesso em 28/06/2017.

PASSUELLO, Sahweya. **Sobre as constelações familiares**. Olhando as histórias das constelações familiares- Bert Hellinger. In: Alma da terra. Publicado em 22 de dezembro de 2015. Disponível em <<http://almadaterra.blogspot.com.br/2015/12/olhando-historia-das-constelacoes.html>>. Acesso em 22/04/2017.

PUC/RS. Pontifícia Universidade Católica/RS. **Curso de extensão: mediação e constelações familiares unidas por uma cultura de paz**. Publicação em 2017. Disponível em <http://educon.pucrs.br/cursos/mediacao-e-constelacoes-familiares-unidas-por-uma-cultura-de-paz/>. Acesso em 24/06/2017.

ROSA, Amilton P. **Direito Sistêmico**: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. Artigo. In: Revista MP Especial - Ano 02. 11ed. 2014. Disponível em <http://issuu.com/mthayssa/docs/revista_final_site2/50>. Acesso em 08/04/2017.

_____. **Entrevista Direito Sistêmico e Constelação Familiar**. Entrevista ao Jornal Carta Forense. Data da publicação 02/09/2016. Disponível em <http://cartaforense.com.br/conteudo/entrevista/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>. Acesso em 12/04/2017.

SCHNEIDER, J. R., **A prática das constelações familiares**: bases e procedimentos. Trad. Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman. 2007. 216p.

STORCH, Sami. **O que é o Direito Sistêmico**. Artigo. Data da publicação 29/11/2010. Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em 12/04/2017.

_____. **As primeiras experiências com constelações sistêmicas no judiciário.** Artigo. *In* Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – n.04. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em 12/04/2017.

_____. **Constelações familiares na vara de família viabilizam acordos em 91% dos processos.** Artigo. Data da publicação 23/08/2016. Disponível em <https://direitosistemico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/> Acesso em 03/05/2017.

STORCH, Sami; RIBEIRO, Marina. “**Conseguí 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã**”, afirma juiz baiano. Como o juiz Sami conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. Sami Storch, em depoimento a Marina Ribeiro. *In*: Época. Data da publicação 08/12/2014. Disponível em <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html> >. Acesso em 13/04/2017.

TV UNIVALI. **A Constelação familiar no judiciário.** Entrevista concedida pela oficial de justiça e consteladora Angelina Albertina de Borba à rádio TV Univali. Data da publicação 07/11/2016. <https://www.youtube.com/watch?v=9YAABdmzvw8>. Acesso em 24/06/2017.